

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

JULIANA PARISE

**DIREITO DAS COISAS: DA POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE
AÇÕES POSSESSÓRIAS DO DETENTOR DE BENS PÚBLICOS EM FACE DE
TERCEIROS**

Juína – MT

2020

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

JULIANA PARISE

**DIREITO DAS COISAS: DA POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE
AÇÕES POSSESSÓRIAS DO DETENTOR DE BENS PÚBLICOS EM FACE DE
TERCEIROS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos.

Juína – MT

2020

AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

Linha de pesquisa: Direito Civil

PARISE, Juliana. DIREITO DAS COISAS: DA POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES POSSESSÓRIAS DO DETENTOR DE BENS PÚBLICOS EM FACE DE TERCEIROS. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2020.

Data da defesa: __/__/2020

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos

AJES

Membro Titular: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello

AJES

Membro Titular: Prof. Nader Thome Neto

AJES

DECLARAÇÃO DO AUTOR

*Eu, **Juliana Parise**, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2537576-8 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 062.749.101-40, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão Curso, intitulado **DIREITO DAS COISAS: DA POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES POSSESSÓRIAS DO DETENTOR DE BENS PÚBLICOS EM FACE DE TERCEIROS**, pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 30 de abril de 2020.

Juliana Parise

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho
Aos meus pais.
Os dois maiores incentivadores e apoiadores
Das realizações dos meus sonhos.
Muito obrigada!

AGRADECIMENTOS

Quando um trabalho é concluído ele é fruto do esforço de seu autor. Porém, também, o resultado de algumas ideias que foram lançadas em vários ambientes, como por exemplo, nas conversas, na leitura de doutrinas, nas salas de aula, no trabalho. Enfim, basta estar no mundo para que ideias se manifestem.

São muitos os colaboradores. No entanto, alguns merecem destaque especial, pois, sem eles, o trabalho talvez até fosse concluído, mas não teria as características que possui.

Com isso, primeiramente, agradeço a Deus pelas bênçãos concedidas ao longo de todos esses anos. Sem ele não teria forças para concluir este objetivo, foram muitas às vezes em que senti sua mão protetora quando tudo parecia estar desabando.

Em especial, agradeço aos meus amados pais, Marli Calazans Parise e Salvador Parise Filho, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e incentivando. Sou imensamente grata por tudo que fizeram e fazem por mim.

Ao meu irmão, Paulo Parise pelas palavras motivadoras. Agradeço pelo apoio nas horas de dificuldade, além de meu irmão te considero como meu amigo, por isso tem a minha imensa gratidão.

Agradeço o apoio da minha amiga Amanda Bertolini, que sempre esteve ao meu lado ao longo de toda essa jornada. Agradeço também a Carolina Rodrigues Taneda, Vitória de Paula Meira e Raquel Tamura, as três, de alguma forma contribuíram com a realização desse sonho.

Ademais, agradeço a instituição de ensino Ajes Faculdade do Vale do Juruena pela oportunidade, bem como todos os professores que contribuíram para a minha formação acadêmica. Em especial ao meu orientador Douglas Willians da Silva dos Santos, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube.

Enfim, obrigada a todos!

*“Cada coisa tem que vir a seu tempo e quando
as ideias estão maduras para receber.”*

(Allan Kardec)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo realizar um estudo acerca da possibilidade de ajuizamento de ação possessória por parte daquele que invade terras públicas em face de outros particulares que visam invadir, com base no informativo 579 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a princípio destaca-se o estudo dos preceitos fundamentais do direito de posse, por meio de suas teorias, assim como o processo de apropriação de terras no Brasil. Em seguida, foi realizada uma investigação sobre a segurança jurídica e estabilização das relações sociais por meio do princípio da função social da posse no estado de Mato Grosso, bem como a análise da proteção do direito de posse no ordenamento jurídico brasileiro por meio de ações possessórias. Assim, através desta análise visa compreender se o possuidor de boa-fé tem direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel e pelos frutos colhidos, ou se possui algum direito de pleitear alguma indenização em razão desta ocupação. Deste modo, esta pesquisa tem natureza teórica, já que se utilizou da análise da doutrina, da lei, e da sua aplicação prática nas jurisprudências. Consequentemente, o seu principal método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, haja vista que ao se verificar o problema, foram realizadas hipóteses para solucioná-lo.

Palavras-Chave: Posse; Terras Públicas; Princípio da Função Social; Proteção Possessória.

ABSTRACT

The present work had as objective to perform a study about the possibility of filling of possessory action on the part of the one who occupies public lands in face of others privates who aims to occupy, based on informative 579 of Superior Justice Tribunal. Likewise, at first the study of the fundamental precepts of the right of possession stands out, through their theories, as the lands appropriation process in Brazil. Next, was performed an investigation about juridical security and stabilization of social relations through the principal of the social function of ownership in the state of Mato Grosso, as well as the analysis of the right of possession protection in the Brazilian legal system through possessory action. Thereby, over this analysis aims to comprehend if the owner of the good-faith has the right of retention by improvements made to the property and the results, or if he owns any right of pleading some indemnity because of this occupation. Thus, this research has a theoretical nature, since it used the analysis of the doctrine, the law, and its practical application in jurisprudence. Consequently, it's main approach method was hypothetical-deductive, considering that when verifying the problem, hypotheses were made to solve it.

Key-Words: Possetion; Public Lands; Social Function Principal; Possessory Protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 - O DIREITO DE POSSE E A POSSE DE TERRAS DEVOLUTAS COMO PROBLEMA	15
1.1 A EVOLUÇÃO E O TRATAMENTO DA POSSE.....	15
1.2 TEORIAS DA POSSE.....	18
1.3 A POSSE E A APROPRIAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL	22
1.4 O PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO..	32
1.5 POSSE E DETENÇÃO	35
CAPÍTULO 2 – DO DIREITO DE POSSE: PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E SEUS EFEITOS.....	39
2.1 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	39
2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE.....	45
2.3 EFEITOS DA POSSE: FRUTOS, PRODUTOS E BENFEITORIAS	48
2.4 PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO POR MEIO DE AÇÕES POSSESSÓRIAS	54
2.5 AUTOTUTELA DA POSSE	59
2.6 MODOS DE AQUISIÇÃO E DE PERDA DA POSSE	62
CAPÍTULO 3 - DA POSSE (DETENÇÃO) DE BENS PÚBLICOS NO DIREITO BRASILEIRO	65
3.1 BENS PÚBLICOS: ESPÉCIES E TRATAMENTO JURÍDICO/ TERRAS DEVOLUTAS	65
3.2 SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	70
3.3 DA PROIBIÇÃO DA USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS: IMPRESCRITIBILIDADE.....	73

3.4 DA POSSE DE BENS PÚBLICOS NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA	78
3.5 INDENIZAÇÃO ESTATAL DECORRENTE DE ACESSÃO ARTIFICIAL EM BENS PÚBLICOS NA JURISPRUDÊNCIA.....	83
3.6 DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA DO POSSUIDOR DETENTOR DE BENS PÚBLICOS EM FACE DE OUTROS PARTICULARES EM MATO GROSSO	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

A posse sobre as coisas é um tema que advém ainda dos primórdios da humanidade, no entanto acredita-se que o seu surgimento aflorou-se no Direito Romano. Consequentemente, foi nessa época que passou a diferenciar-se posse e propriedade e introduzir normas de proteção.

Embora grandes partes dos doutrinadores acreditem que a idealização do direito de posse se deu durante o período Romano, o referente tema em várias épocas sofreu inúmeras mudanças acerca de sua natureza.

Com isso, definir o conceito e surgimento de posse é algo árduo, haja vista que há inúmeras divergências entre os doutrinadores sobre as suas características. Todavia, este trabalho trata-se especificamente da posse no sistema jurídico brasileiro, apresentando teorias, conceitos, evolução histórica, o seu tratamento nas jurisprudências e leis, entre outros assuntos de grande relevância.

Para atingir os desideratos, este trabalho inicia-se com a descrição dos conceitos de posse juntamente com o surgimento até os dias atuais, observando como a doutrina e a legislação brasileira positiva a proteção possessória de bens públicos em face de terceiros. Em ato contínuo, este estudo volta-se para uma análise sobre o direito de posse em terras devolutas, e como esta tem sido tratada pela teoria da função social.

Dessa forma, este trabalho tem como principal objetivo discutir o direito de Posse no estado de Mato Grosso, partindo de um entendimento atual trazido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual trás a possibilidade de ajuizar ação possessória por parte daquele que invade a terra pública em face de outros particulares, que visam invadi-la.

Após detectar a importância do tema na atualidade, constatou-se a viabilidade de se elaborar trabalho que buscasse fazer uma análise acerca dos efeitos da posse daquele que invadiu a área pública, ou seja, se o possuidor tem o direito de retenção ou indenização pelos produtos colhidos em razão desta invasão.

Conhecer a história das terras no Brasil, em especial, o processo de colonização do estado de Mato Grosso se faz extremamente necessário, uma vez que na região há

vários casos de famílias que invadem terras públicas, com intuito de ali morarem e tirarem o seu sustento.

O direito de usucapião em terras do estado não é defendido no ordenamento jurídico brasileiro, todavia este trabalho visa realizar um estudo acerca da possibilidade da concessão do direito de posse para fins de moradia, por meio da regulamentação da função social da propriedade pública e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesta perspectiva, o segundo capítulo, tem como um dos seus principais objetivos, do ponto de vista jurídico afirmar que o direito de posse não é apenas um mero direito de propriedade, mas pode ser compreendido como um real fundamento de um direito essencial, assim sendo, deve haver a segurança jurídica da posse como um verdadeiro direito de habitação/moradia.

Descrever e relacionar a aplicabilidade da função social ao direito de posse de imóveis públicos é de grande valia, devido às necessidades sociais e o desenvolvimento da questão fundiária no País. Consequentemente, o instituto da posse, pode ser constituído como algo que visa atender o aproveitamento do solo, bem como o direito de moradia e supressão da pobreza.

Ao analisar a posse ou detenção de bens públicos no ordenamento jurídico, percebe-se que há discrepância entre os tribunais brasileiros e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nas questões de admissibilidade quanto à proteção possessória daquele que invade terras devolutas em relação ao terceiro que visa invadir.

Este trabalho visa encontrar referências teóricas e jurisprudenciais que melhor se adéquem às tendências dogmáticas que envolvem o direito de posse em terras públicas e como irá ocorrer a proteção possessória em relação com o direito brasileiro.

Outrossim, no terceiro capítulo busca-se explicar as noções básicas sobre as espécies e tratamento dos bens públicos, o qual encontra um anseio em princípios do Direito Romano, porém é com o Código Civil Brasileiro de 2002, que está previsto a sua definição e classificação.

É cediço, que os bens públicos são protegidos tanto pelo Direito Constitucional quanto pelo Direito Infraconstitucional, com isso as suas principais características são imprescritibilidade; a impenhorabilidade; e a inalienabilidade, as quais proíbem adquirir tais bens por meio de usucapião.

Nesta senda, do contexto acima exposto a Constituição Federal de 1988, juntamente com a doutrina e jurisprudência majoritária é clara sobre a impossibilidade de se adquirir usucapião de bem público. No entanto, há frequentes discussões entre a doutrina minoritária, a qual acredita que é possível adquirir bem público quando este não cumprir sua função social.

Ademais, procura-se estudar alguns princípios da Administração Pública, sendo eles a Indisponibilidade do Interesse Público e a Supremacia do Interesse Público, considerados essenciais no momento da distribuição destas terras devolutas por parte dos agentes envolvidos.

Assim, uma das questões abordadas no presente trabalho diz respeito à conceituação da posse de bens públicos na doutrina e na jurisprudência, além da eficácia horizontal entre particulares, que é a demonstração da possibilidade do ajuizamento de ação possessória por parte daquele que invadiu a terra pública em face de outro que visa invadir, já que há divergência entre os tribunais brasileiros sobre o ajuizamento destas ações.

Tem-se que, observar que há frequentes divergências nas jurisprudências acerca do direito de ressarcimento estatal decorrente de acessão artificial em bens públicos. Conseqüentemente, este trabalho preocupa-se em realizar uma análise se o posseiro que invadiu bem público tem direito de pleitear alguma indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

Portanto, por meio do raciocínio hipotético-dedutivo a presente análise, após discorrer acerca do processo de evolução do direito de posse, da propriedade, da função social, e a Colonização do estado de Mato Grosso procura estabelecer elementos caracterizadores que possibilitam o ajuizamento de ação possessória em face de terceiros que visam invadir terras devolutas.

Dessa maneira, o presente estudo realizou-se por meio de textos que refletem e explicam o tema. Porém, mostra que tem muito ainda a ser feito para, que todos os posseiros tenham conhecimento sobre os seus direitos sem prejuízo dos interesses coletivos.

CAPÍTULO 1 - O DIREITO DE POSSE E A POSSE DE TERRAS DEVOLUTAS COMO PROBLEMA

O presente capítulo destina-se a realizar um estudo histórico evolutivo do tratamento da posse, desde os primórdios da civilização até os dias atuais, com vista a se analisar as fortes influências que o respectivo tema sofreu do Direito Romano e como este se modificou ao longo dos anos.

Ademais o capítulo, também, como ciência do direito procurou acompanhar essas mudanças. Outrossim, introduz e explica a partir dos fatos históricos como ocorreu o surgimento da proteção possessória, por meio de dois elementos essenciais, sendo eles o *corpus* e o *animus*.

Para tanto, traça o presente capítulo, destacar a origem e o desenvolvimento da posse no direito brasileiro desde o regime das sesmarias até o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do ajuizamento de ação possessória de terras públicas em face de terceiros.

Deste modo, cabe salientar alguns aspectos fundamentais para o entendimento do tema proposto, entre eles está o processo de Colonização de Mato Grosso, por meio de análises da distribuição de terras devolutas no estado, bem como, os institutos jurídicos que foram utilizados para este fim no momento da divisão destas terras.

Tais análises corroboram para o desenvolvimento do tema em apreço, para em momento oportuno ser demonstrado com clareza que atualmente há necessidade de se compreender melhor as novas nuances das relações daqueles que invadem terras públicas em face de terceiros, e daqueles que invadem face o estado.

1.1 A EVOLUÇÃO E O TRATAMENTO DA POSSE

Antes de iniciar um estudo acerca da evolução do instituto possessório é interessante ressaltar a importância do direito das coisas, ramo este pertencente ao direito civil, que sofreu fortes influências do direito Romano, mas possui semelhanças com o mundo Ocidental.¹

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 13 et seq.

Diversas são as dificuldades sobre o estudo da posse. Muitos estudiosos já escreveram sobre o tema, no entanto o assunto ainda continua sendo polêmico.² A maioria dos doutrinadores acreditam que o instituto da posse teve a sua origem histórica durante o período romano e que algumas teorias foram fundamentais para a sua elaboração.

Desde os tempos remotos há uma grande discussão sobre a posse, mas muitos doutrinadores acreditam que ela é reflexa da defesa da paz social, ou seja, se alguém se empossa por meio da violência de coisa de outrem e quebra a paz este sofrerá uma sanção natural derivada de seu comportamento.³

Embora o direito de posse tenha sofrido inúmeras influências do direito Romano, acredita-se que o seu surgimento se deu ainda durante o período dos povos primitivos, pois foi nesta época que os grupos passaram a compreender que havia limitação quanto à necessidade de utilizar as coisas e de preservá-la, sobressaindo dessa forma à ideia de propriedade.⁴

Percebe-se, que neste período, os povos primitivos começaram a analisar que para a sua sobrevivência não era necessário ficarem se locomovendo de um ambiente para outro, bastava apenas cuidar da terra onde estavam, isto é, exercerem o seu direito de posse, por meio de plantações e cultivo de animais para a sua supervivência.

Com isso, pode-se compreender que o direito das terras foi se moldando conforme as necessidades surgiam, buscando-se neste processo de adaptação trazer uma harmonia para os grupos sociais. Foi a partir do momento em que o homem percebeu que poderia preservar a coisa de forma permanente, que se passou a diferenciar posse de propriedade.⁵

É importante destacar a importância do Direito Romano, haja vista que ainda há a permanência do direito positivo nos dias atuais, sendo compreendido dessa forma como um modelo para a ciência do direito brasileiro e demais países.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.44.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 47.

⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 59.

⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 60.

Foi com os estudos dos juristas clássicos, que passou a ser demonstrada a vontade do possuidor como um elemento da posse romana clássica, e é com ela que o possuidor começou a adquirir a propriedade por meio da usucapião. Com isso, a diferença entre posse e detenção tornou-se mais clara no direito Romano.⁶

A vontade do possuidor nos dias atuais ainda é reconhecida como um elemento de extrema importância no momento de adquirir uma propriedade, podendo-se notar a importância dos estudos dos juristas romanos, uma vez que o direito brasileiro ainda utiliza rudimentos desta época.

No direito de Justiniano a posse civil era caracterizada com o *animo domini*, que é o domínio do bem, ou seja, o imóvel em que a pessoa estava habitando, desde que fosse caracterizada a boa fé do possuidor, fato este relevante para se acreditar que a pessoa era proprietário do bem.⁷

Foi no direito de Justiniano que *possessio iuris* foi criada como uma maneira de oposição à posse do rei, passando o direito de posse a ser compreendido como senhoria de direito, que é o exercício de fato sobre qualquer direito duradouro.⁸

Deve-se ressaltar neste trabalho que a posse foi constituída no direito romano clássico com base no *animo domini*, que é a presença física de uma pessoa sobre uma determinada coisa, que na maioria das vezes era caracterizado pelo direito de posse do rei.

Por meio do desenvolvimento da economia e a conquista de novos territórios, que o direito exclusivo da posse passou a ser estendido a demais titulares, isto é, o desdobramento de domínio passou a ocorrer por meio do usufruto, as servidões reais e o direito de habitação, onde outras pessoas passaram a ter o exercício do direito de propriedade.

A posse das terras rurais no período da Idade Média se diferencia dos dias atuais, uma vez que nesta época as terras poderiam ser tomadas se aqueles que ali habitavam, não cumprissem com a suas obrigações. Os servos neste período não possuíam as terras, pois estes eram arrendatários de outros mais acima de sua classe e

⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 61.

⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 62.

⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 63.

assim conseqüentemente era a distribuição das terras, chegando até um rei arrendar a terra de outro.⁹

Dessa forma, pode-se analisar que uma mesma propriedade na época medieval, poderia ser utilizada por várias pessoas, com isso Arruda Alvim cita que:

Foi uma constante dualidade de sujeitos. Havia aquele que podia dispor da terra e a cedia a outrem (fosse este quem pagasse o cânon, fosse o servo etc.), mas a disponibilidade real do bem cabia sempre àquele que detinha o poder político. O direito dos outros, do direito deste se originava e dependia... Havia todo um sistema hereditário para garantir que o domínio permanecesse numa dada família de tal forma que esta não perdesse o seu poder no contexto do sistema político. E esse sistema existiu durante todo o período do feudalismo.¹⁰

Nesta época a propriedade era caracterizada pela dualidade de sujeitos, ou seja, várias pessoas utilizavam a terra como um meio de sobrevivência. No entanto, quem tinha o poder sobre esta era aquele que detinha o poder político daquela época.

Além do mais, neste período as famílias detinham um poder hereditário sobre a propriedade, ou seja, faziam de tudo para que quem tivesse o domínio da terra permanecesse com ela, isto se dava por meio de cargos políticos, que eram transmitidos de geração em geração.

O surgimento da ideia de posse é uma questão muito polêmica, mas admite-se que no direito romano tenha ocorrido a sua evolução. A explicação desenvolvida sobre o tema advém de dois grupos, o primeiro acredita que a posse é conhecida antes dos interditos; enquanto o segundo grupo supõe que a posse é consequência do processo reivindicatório.¹¹

Portanto, há uma grande discussão nos dias atuais sobre a origem da posse e dos interditos possessórios, não sendo possível apontar com clareza qual a teoria que reflete a verdadeira história de tal instituto. Com isso, logo a seguir algumas teorias irão explicar alguns acontecimentos históricos que ocorreram na época de Roma capazes de esclarecerem melhor a ideia da posse.

1.2 TEORIAS DA POSSE

⁹ HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Ed. Nova York: Zahar Editores, 1936, p. 11.

¹⁰ ARRUDA ALVIM, apud, GONÇALVES, 2012, p. 15.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 47 et seq.

Foi a partir destes fatos históricos, que a posse durante o período Romano passou a ter proteção possessória por meio de dois elementos, sendo eles o poder que a pessoa detém sobre a coisa e a intenção desta pessoa de manter esta coisa para si. Com isso, a origem da posse durante a antiga Roma se deu por meio da explicação de Niebhur com a aceitação da teoria de Savigny.¹²

De acordo com a teoria apresentada por Savigny, a posse pode ser apresentada por dois elementos de suma importância, sendo eles o *corpus* e o *animus*, isto é, se a pessoa não tiver a intenção de ter para si a coisa, não será caracterizado como posse, mas como detenção, pois haveria apenas o *corpus*. Já a vontade de ter a coisa para si sem a presença do *corpus* também não possui nenhum reconhecimento jurídico.¹³

Dessa forma, nota-se que para ser identificada a teoria de Savigny é necessário que haja o *corpus*, que é o poder da pessoa sobre a coisa, e o *animus domini*, que é a intenção de obter a coisa para si, caso contrário tudo será detenção e não ocorrerá o direito de posse, nem a proteção possessória sobre o bem.

Pode-se observar que na teoria de Savigny, que a detenção é uma regra para se demonstrar que o indivíduo é possuidor, ou seja, deve ter o *animus*, mas principalmente o *corpus*.¹⁴

Outra teoria importante de ser discutida neste trabalho é a de Ihering com a teoria objetiva. Ele foi um dos responsáveis pelo surgimento do processo reivindicatório e do surgimento da ideia de posse, pois foi a partir destes incidentes preliminares que se passou a analisar o processo reivindicatório, podendo a pessoa responsável pela posse da coisa entregá-la a outra parte.¹⁵

É com a teoria de Ihering que se passou a defender que no mundo dos fatos tudo é posse, sendo a detenção caracterizada somente quando a lei determinar. Assim,

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.60.

¹³ OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BORDERES, Kenia Bernades. **Propriedade, Domínio, Titularidade, Posse e Detenção**. Revista Jurídica: CCJ/FURB. ISSN: 1982-4858. V. 13, N.25, 2009, p. 100. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1601/1072>>. Acesso em: 23. Out. 2019. Às 15:46 hrs.

¹⁴ OLIVEIRA, Álvaro Borges de; MACIEL, Marcos Leandro. **Estado da Arte das Teorias Possessórias**. Revista Jurídica: FURB. ISSN: 1982-4858. V. 11, N.22, 2007, p. 117. Disponível em: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/697/613>>. Acesso em: 23. Out. 2019. Às 16:02 hrs.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

esta teoria não excluía a possibilidade de haver o *animus*, no entanto acreditava-se que ele não era essencial no momento de comprovar a posse, haja vista, que as pessoas não possuem a capacidade de entrar no psíquico de cada um dos indivíduos.¹⁶

A teoria objetiva acredita que o *animus* e o *corpus* estão interligados um no outro isso é possível notar, no momento em que a pessoa exerce de fato o poder sobre a coisa, além disso, tal teoria defende que o exercício da propriedade sem a posse acaba se tornando vazia.¹⁷

Com isso, a teoria objetiva de Ihering realizou críticas à teoria subjetiva no que diz respeito à intenção do indivíduo sobre a coisa, pois não é possível saber o que se passa no psicológico de cada um. Dessa forma, a teoria objetiva é tão importante, que acabou sendo aceita pelo atual Código Civil brasileiro para conceituar o titular da posse, onde prevê em seu artigo 1.196 que, considera-se possuidor todo aquele que de tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.¹⁸

Com isso, a construção teórica de Rudolf Ihering tornou-se uniforme no que diz respeito a manuais e literaturas civilistas, isso porque passou a ser uma teoria majoritária, uma vez que, foi a partir dessa teoria que as discussões sobre posse se desenvolveram.¹⁹

Do ponto de vista histórico nota-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha escolhido a teoria de Ihering como um método para definir o conceito de posse, a teoria subjetiva de Savigny é tida como algo que influenciou a criação da teoria objetiva, visto que foi por meio de críticas que esta se consolidou.²⁰

¹⁶ OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BORDERES, Kenia Bernades. **Propriedade, Domínio, Titularidade, Posse e Detenção**. Revista Jurídica: CCJ/FURB. ISSN: 1982-4858. V. 13, N.25, 2009, p. 100. Disponível em: < <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1601/1072>>. Acesso em: 23. Out. 2019. Às 15:46 hrs.

¹⁷ Ibidem, p. 101.

¹⁸ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> . Acesso em: 23 out. 2019.

¹⁹ FILHO, Roberto Efrem; AZEVEDO, André Luiz Barreto. **As Teorias da Posse e da Propriedade e o Campo Jurídico Sob Conflito**. Revista: Fac. Dir. UFG. ISSN: 0101-7187, V.34, N. 02, 2010, p. 80. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0MuqhQVdwiAJ:https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/10025/9530+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> . Acesso em: 23 de outubro de 2019. Às 16:10 hrs.

²⁰ OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BORDERES, Kenia Bernades. **Propriedade, Domínio, Titularidade, Posse e Detenção**. Revista Jurídica: CCJ/FURB. ISSN: 1982-4858. V. 13, N.25, 2009, p. 100. Disponível em: < <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1601/1072>>. Acesso em: 23. Out. 2019. Às 16:17 hrs.

Apesar de todas as diferenças entre as duas teorias, é possível notar que ambos os teóricos desenvolveram os seus fundamentos ainda no Direito Romano, porém a teoria objetiva sofreu mais influências de estudos mais recentes que se deu ainda no direito germânico medieval.²¹

Logo após a criação da teoria subjetiva e objetiva, com prevalência da última, surgiram novas teorias baseadas tanto no caráter econômico quanto na função social da propriedade, princípio este que está intrínseco na Constituição Federal de 1988 e que visa fortalecer o conceito de posse.²²

A teoria de Raymond Saleilles, por exemplo, trouxe uma nova idealização no que diz respeito à teoria de Ihering transformando-a em uma teoria de caráter econômico. Dessa forma, essa teoria recente se distingue da objetiva de três formas, sendo elas:

O próprio Saleilles traça a distinção entre a sua tese das anteriores, primeiro, a de Ihering que funda a posse na relação de exploração econômica; aqui todo detentor é possuidor, salvo exceção expressa da lei. A segunda, no extremo oposto, a teoria de Savigny, teoria dominante que funda a posse na relação de apropriação jurídica, e para quem não há possuidores senão os que pretendem a propriedade. Por fim, a terceira, num grau intermediário entre as duas teorias mencionadas, segundo Saleilles, funda a posse na relação de apropriação econômica e declara possuidor aquele que, sob o ponto de vista dos fatos, aparece como tendo um gozo independente e ainda como aquele que de todos tem uma relação de fato com a coisa, considerado assim, a justo título, como senhor de fato da coisa.²³

É nítido que apesar de algumas semelhanças entre essas duas teorias estas se diferenciam no que diz respeito à apropriação jurídica, ou seja, acredita que não haverá nenhum possuidor se o indivíduo não tiver a vontade e o objetivo de adquirir a propriedade para si.

Outra teoria recente de grande destaque é a de Silvio Perozzi, que se deu no início do século XX, o qual teve como objetivo, assim como os demais teóricos

²¹ OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BORDERES, Kenia Bernades. **Propriedade, Domínio, Titularidade, Posse e Detenção**. Revista Jurídica: CCJ/FURB. ISSN: 1982-4858. V. 13, N.25, 2009, p. 106. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1601/1072>>. Acesso em: 23. Out. 2019. Às 16:17 hrs.

²² OLIVEIRA, Álvaro Borges de; MACIEL, Marcos Leandro. **Estado da Arte das Teorias Possessórias**. Revista Jurídica: FURB. ISSN: 1982-4858. V. 11, N.22, 2007, p. 117. Disponível em: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/697/613>>. Acesso em: 23. Out. 2019. Às 16:02 hrs.

²³ OLIVEIRA, Álvaro Borges de; MACIEL, Marcos Leandro. **Estado da Arte das Teorias Possessórias**. Revista Jurídica: FURB. ISSN: 1982-4858. V. 11, N.22, 2007, p. 119. Disponível em: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/697/613>>. Acesso em: 23. Out. 2019. Às 16:02 hrs.

contribuir para a autonomia da posse, se baseando no princípio da função social da propriedade.²⁴

Com isso, pode-se notar que a sua teoria visa garantir a existência da posse, por meio de um corpo social, isto é, só há a possibilidade de se adquirir uma propriedade quando esta não prejudicar o interesse da coletividade. Assim sendo, Perozzi visa diferenciar a sua teoria das demais, propostas do Savigny e Ihering.

Embora tenham sido mencionadas apenas quatro teorias neste trabalho, com o decorrer do tempo surgiram novas. No entanto, estas foram de maior destaque, as demais tiveram como embasamento as teorias objetiva e subjetiva.

Após as explicações levantadas neste trabalho sobre a origem da posse, é possível notar que há inúmeras divergências sobre a época em que ela foi idealizada. No entanto foram com estas duas teorias citadas anteriormente, sendo elas a objetiva e subjetiva que passou a se discutir o conceito de posse e como é a relação de proteção em relação a esta, fazendo uma ponderação sobre a sua natureza, ou seja, se ela pode ser compreendida como um fato ou um direito.²⁵

Assim sendo, nota-se a importância das teorias na atualidade, haja vista, que foi por meio delas que se passou a discutir o conceito de posse e a diferença entre a posse e detenção. Conseqüentemente, foi a partir da concepção da posse que se procurou debater quais seriam as proteções jurídicas cabíveis a esta.

Foi por meio destas teorias que é possível realizar o desdobramento da posse, assim como, é a partir destas teorias que passou a se debater se há a possibilidade de se ajuizar ação possessória de bens públicos em face de terceiro, que será objeto de estudo deste trabalho.

1.3 A POSSE E A APROPRIAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL

²⁴ OLIVEIRA, Álvaro Borges de; MACIEL, Marcos Leandro. **Estado da Arte das Teorias Possessórias**. Revista Jurídica: FURB. ISSN: 1982-4858. V. 11, N.22, 2007, p. 121. Disponível em: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/697/613>>. Acesso em: 23. Out. 2019. Às 16:02 hrs.

²⁵ SANTOS, Ascleide Ferreira dos. **Posse: uma análise histórica evolutiva até os dias atuais**, 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32273/posse-uma-analise-historica-evolutiva-ate-os-dias-atuais>>. Acesso em: 12 de set. 2019. Às 16:19 hrs.

Neste subtítulo será realizado um esboço histórico, destacando a origem e o desenvolvimento da posse no Direito Brasileiro do período império ao moderno, onde serão realizados apontamentos desde a chegada dos portugueses com o regime sesmarias até o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do ajuizamento de ação possessória de terras públicas em face de terceiros.

O alvo do estudo deste trabalho é o instituto jurídico denominado como a posse em Terras Devolutas, sendo este um regime que é originário dos sistemas sesmarias fundamentado na história da colonização do País.²⁶

No primeiro capítulo deste trabalho, procura-se demonstrar que o direito brasileiro teve fortes influências da cultura europeia no momento de construir o seu regulamento, ou seja, o estudo das teorias possessórias mencionadas anteriormente foi essencial para contribuir com o universo jurídico nacional. No entanto, é com a Independência do Brasil que a cultura jurídica se desenvolveu.²⁷

Mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro tenha se desenvolvido com as influências da cultura europeia, os primeiros aspectos legais acerca das terras no Brasil estão relacionados com a chegada de Portugal, o qual trouxe a instituição denominada regime das sesmarias que será alvo de estudo neste trabalho.

A lei responsável por instituir as sesmarias foi promulgada pelo rei de Portugal, D. Fernando em 1375, o qual visava resolver os problemas de abastecimento de alimentos em Portugal, visto que tinha pouca mão de obra disponível no País. Dessa forma, o rei acabava obrigando os donos das terras a produzirem, sob a pena de perderem as suas propriedades para aqueles que quisessem trabalhar.²⁸

²⁶ CARAMÊS, Brenda Rocha; OLÍVIO, Karoline Araújo; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Análise Jurídica da gestão de terras devolutas localizadas na faixa da fronteira**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol.4. n. 1, 2017. Disponível em:

<<http://www.periodicos.usp.br/rdda/article/view/116494>>. Acesso em: 12 de set. 2019. Às 16:22 hrs.

²⁷ JÚNIOR, Sérgio Said Staut. **A Posse no Direito Brasileiro da Segunda Metade do Século XIX Ao Código Civil de 1916**. Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2009, p. 81 et seque. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143706.pdf>>. Acesso em 25 de out. 2019. Às 16:32 hrs.

²⁸ JÚNIOR, Sérgio Said Staut. **A Posse no Direito Brasileiro da Segunda Metade do Século XIX Ao Código Civil de 1916**. Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2009, p. 87. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143706.pdf>>. Acesso em 25 de out. 2019. Às 16:32 hrs.

A aquisição de terras no Brasil se deu ainda no período da capitania de São Vicente no ano de 1532, por meio de Martim Afonso de Souza, que possibilitou através da Carta de Sesmaria o título de concessão de uso dominical.²⁹

Quando a Coroa Portuguesa se instalou no Brasil, ela dividiu o território nacional em grandes espaços que eram distribuídos aos povos por meio das Cartas de Doações, regime este conhecido como sesmarias, que havia cláusulas que quando fossem desrespeitadas estas terras poderiam retornar ao patrimônio real, isto é, voltava a ser de domínio do Estado.³⁰

Dessa forma, pode-se notar nitidamente que a aplicação no regime de sesmarias está associada a terras em Portugal, por exemplo, o que era utilizado como um meio para solucionar a falta de produção de alimentos, haja vista a escassez de mão de obra, enquanto no Brasil o regime era destinado basicamente à ocupação ou conquista de novos territórios.

Com a promulgação de D. Fernando é possível perceber, que nesta época já se discutia a função social da propriedade, uma vez que ele se preocupava em proporcionar uma determinada finalidade aquelas terras que se encontravam sem nenhuma destinação.

A primeira ideia de sesmarias no Brasil se deu com a carta patente feita por Martim Afonso de Souza, em novembro de 1530, na Vila do Crato, porém foi inaugurado apenas dois anos depois com o objetivo da divisão do território brasileiro em capitanias, onde o donatário destas capitanias era responsável pela distribuição destas terras.³¹

Mesmo que o regime de sesmarias tenha se iniciando em Portugal, há uma determinada semelhança com o Brasil, pois ambos possuem o mesmo objetivo, que seria a doação de terras ao povo, para que fosse cultivada por determinado prazo, sob a

²⁹ ARAÚJO, Ionnara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Apropriação de terras no Brasil e os institutos da terra devolutas**. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, 2011, p. 2. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PH2aZVuwPJIJ:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1716/1330+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 28 de out. 2019. Às 16:38 hrs.

³⁰ JÚNIOR, Sérgio Said Staut. **A Posse no Direito Brasileiro da Segunda Metade do Século XIX Ao Código Civil de 1916**. Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2009, p. 256. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143706.pdf>>. Acesso em 25 de out. 2019. Às 16:42 hrs.

³¹ PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 20.

penalidade de estas retornarem a Coroa para que fosse doada em sesmarias a outras pessoas.³²

No final do século XVI o regime de sesmarias não foi mais utilizado em Portugal, porém foi aplicado no regime brasileiro até o final do período colonial, que se deu no século XIX.³³

No ano de 1822, o regime das sesmarias foi suspenso e somente no ano de 1850 criou-se a lei de terras. Durante estes vinte e oito anos ocorreram muitas invasões desordenadas, inclusive em terras do estado, conseqüentemente o meio que foi utilizado para adquirir estas propriedades invadidas foi o direito de posse.³⁴

Com a suspensão da concessão de sesmarias, acabou ocorrendo no país uma grande lacuna legal, haja vista que qualquer pessoa poderia adquirir uma propriedade através da ocupação, já que havia ausência do Estado em relação à fiscalização da aquisição de terra, ficando as propriedades à mercê de quem quisesse ocupar.³⁵

A legislação sobre as sesmarias foi extinta por D. Pedro I, com a orientação do patriarca José Bonifácio de Andrade e Silva, passando a ocorrer uma nova fase da colonização que era a ocupação como um meio de adquirir a propriedade, ou seja, as pessoas começaram a se apossar das terras, já que não existia nenhuma autoridade administrativa que impedisse.³⁶

No final do período colonial, com o término do regime das sesmarias a situação jurídica das terras encontrava-se devastada, já que a Coroa Portuguesa no momento da distribuição das cartas de doações não fixava um limite do tamanho das terras no momento de concedê-las, o que formou grandes latifundiários no País.

³² PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 89.

³³ PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 88.

³⁴ CARAMÊS, Brenda Rocha; OLÍVIO, Karoline Araújo; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Análise Jurídica da gestão de terras devolutas localizadas na faixa da fronteira**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol.4. n. 1, 2017, p. 257. Disponível em:

<<http://www.periodicos.usp.br/rdda/article/view/116494>>. Acesso em: 12 de set. 2019. Às 16:22 hrs.

³⁵ ARAÚJO, Ionnara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Apropriação de terras no Brasil e os institutos da terra devolutas**. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, 2011, p. 7. Disponível

em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PH2aZVuWpJIIJ:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1716/1330+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 28 de out. 2019. Às 16:38 hrs.

³⁶ PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 25.

Devido à situação devastada das terras no Brasil José Edgard Penna Amorim Pereira em seu livro *Perfis constitucionais das terras devolutas* cita que:

Diante da revogação das sesmarias e da manifesta preferência governamental pelo sistema de ocupação, viveu o País, durante vinte e oito anos, “um regime quase caótico”, em que imperava o princípio que reconhecia valor a posse ou ocupação, o qual só viria a ser substituído em 1850, pela Lei de Terras.³⁷

Diante dos fatos mencionados, nota-se a importância do regime das sesmarias para o país, principalmente no que diz respeito ao controle na distribuição de terras, uma vez que sem ele o Brasil passou por um grande caos até que fosse promulgada a Lei de Terras.

Dessa forma, este trabalho tem como um dos seus maiores propósitos, analisar o período histórico, principalmente o regime de sesmarias, época esta em que ocorreram diversas invasões, principalmente em terras do Estado e trazer contribuições para o meio social, já que dissertará se o posseiro que faz ocupações irregulares em terras do Estado não provocará riscos à saúde pública.

Devido à necessidade de organizar o país com o objetivo de colocar fim ao tráfico negreiro; além do propósito de se criar uma grande quantidade de trabalhadores livres, porém que não possuíssem condições de adquirirem terras passou a se discutir no ano de 1842 propostas para a criação da Lei de Terras com o objetivo de impedir que estas pessoas livres tivessem o acesso à propriedade.³⁸

A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, trata essencialmente sobre o direito de propriedade, uma vez que as terras do Estado eram adquiridas pelo título de compra. Com isso, surgiu-se à necessidade de se criar uma lei que regulamentasse o desenvolvimento da economia do país, haja vista o crescimento de latifundiários.³⁹

O período de 1822 até o ano de 1850, com a promulgação da Lei de Terras, ficou tradicionalmente conhecido como um regime de posse, visto que era por meio da ocupação que se desenvolvia a apropriação das terras no Brasil. Importante ressaltar que

³⁷ PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 28.

³⁸ PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 28.

³⁹ PODELESKI, Onete da Silva. **Lei de Terras de 1850**. Revista Santa Catarina em História. Vol: 3, n. 2: Florianópolis, 2009: Disponível em: <<http://seer.cfh.ufsc.br/index.php/sceh/article/view/182/157#>>. Acesso em: 13 de set. 2019. Às 16:52 hrs.

antes da criação desta lei as ocupações se davam por meio das terras devolutas, ou seja, eram as terras do Estado que não tinham nenhuma vinculação pública.⁴⁰

Percebe-se que a Lei de Terras foi promulgada pouco tempo depois da abolição da escravidão no Brasil. Conseqüentemente, o seu maior objetivo era impedir que aqueles escravos que se encontravam livres se apossassem de terras pertencentes do Estado, assim como, permanecessem como escravo dos senhores.⁴¹

Com os estudos realizados até aqui, pode-se analisar que o governo suspendeu o regime de sesmaria, pois já estavam planejando abolir a escravidão no País, com o intuito de criarem obstáculos para que os negros não tivesse acesso às terras do Estado. Conseqüentemente, alguns anos depois criaram a Lei nº 601 de 1850, em que as pessoas só poderiam adquirir alguma propriedade por meio do título de compra.

O governo criou mecanismos que prejudicariam os negros, haja vista que estes não teriam condições de comprarem terras e iriam acabar permanecendo como escravos, mas dessa vez livres, trabalhando para os senhores e recebendo um salário que mal dava para suprir com as necessidades básicas.

De forma tradicional a terra era entendida como um domínio da Coroa que só poderia ser adquirido por meio de doações. Já no modo moderno a propriedade passou a ser acessível a todas as pessoas, por meio da compra e venda, ou seja, a terra passa a ser uma mercadoria e não uma concessão.⁴²

A lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, ao analisar o problema pelo qual o país estava passando, tinha como objetivo solucionar o problema das sesmarias, assim como o da posse, individualizando e diferenciando as terras públicas das terras particulares, além de definir quais seriam as melhores formas de adquirir estas terras do Estado, instituindo impostos nestes territórios rurais.⁴³

⁴⁰ JÚNIOR, Sérgio Said Staut. **A Posse no Direito Brasileiro da Segunda Metade do Século XIX Ao Código Civil de 1916**. Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2009, p. 94. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143706.pdf>>. Acesso em 25 de out. 2019. Às 16:42 hrs.

⁴¹ ARAÚJO, Ionnara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Apropriação de terras no brasil e os institutos da terra devolutas**. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, 2011, p. 8. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PH2aZVuwPJIJ:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1716/1330+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 28 de out. 2019. Às 16:38 hrs.

⁴² Ibidem, p. 96.

⁴³ Ibidem, p. 97.

A lei de terras em seu artigo primeiro definiu que era proibido adquirir terras públicas, senão por meio do título de compra e venda. Pode-se observar a importância desse artigo, já que ele buscava impedir que as pessoas se apossassem de grandes propriedades rurais no país. Também buscava impedir que trabalhadores deixassem de trabalhar nas áreas rurais dos grandes senhores.

Se fosse cumprido devidamente o artigo primeiro da Lei de Terras, é possível notar a sua relevância na atualidade, haja vista, que seriam por meio dele que haveria o impedimento de um grande número de latifundiários no país, além de definir, quais eram as áreas pertencentes ao Estado.

Com a criação da Lei de Terras o governo estava autorizado a vendê-las por meio de hasta pública ou qualquer outra forma que este achasse conveniente. No entanto, o artigo 16 da Lei nº 601, de 1850 prevê que:

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.⁴⁴

Apesar da autorização para a compra e venda de terras Devolutas por particulares, seja ela por leilão ou qualquer outro meio, no artigo anterior ficou explícito que mesmo que estas terras fossem adquiridas sempre estariam sujeitas a algum ônus por parte do estado.

No que se refere o ônus em que o governo determinou, nota-se que a maioria dos incisos se refere a ceder um espaço, para que se fosse necessária a construção de estradas públicas ou servidão aos vizinhos, sob o direito de ser indenizado se isso acontecesse.

O parágrafo quarto prevê a hipótese de que os particulares que comprarem terras devolutas devem se sujeitar a leis que versarem sobre o tratamento de minas. Com

⁴⁴BRASIL. **Lei 601 de 1850, de** 18 de setembro de 1850. Lei de Terras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 29 de out. 2019.

isso, nota-se que desde essa época o subsolo brasileiro no que diz respeito à parte dos minérios é pertencente à União, cabendo a ela o domínio sobre estes bens.

Apesar de todos os objetivos que a Lei de Terras possuía, no fim do Império muito desses propósitos não foram alcançados, conforme cita Sérgio Said Staut Júnior:

O imposto territorial rural sequer foi aprovado na própria Lei de Terras.³³² Número expressivo de sesmarias e posses permaneceram sem a devida revalidação e legitimação. As propriedades rurais públicas, especialmente as devolutas, continuaram a ser ocupadas.³³³ A individualização e a separação das terras públicas das particulares, bem como a demarcação das terras devolutas, em larga medida, não foram realizadas.³³⁴ Um dos propósitos primordiais da Lei de Terras que era o desenvolvimento da colonização no Brasil, com a imigração de europeus, também acabou fracassando.⁴⁵

Com a citação de Sérgio Said Staut Júnior, nota-se que a Lei de Terras acabou fracassando em muitos quesitos, o que acabou prejudicando o processo de desenvolvimento da colonização no país.

Neste contexto, percebe-se que a sociedade brasileira encontrava-se bastante segmentada durante o período do Brasil Império no que diz respeito às terras devolutas, uma vez que havia desacordo entre as províncias e a Corte, já que a primeira buscava ser autônoma e a segunda, que era a Corte queria a concentração de todo o poder em suas mãos.

O juiz comissário⁴⁶, que era um cargo obrigatório nomeado pelo Presidente da Província de cada município, tinha como obrigação legalizar o domínio de terras ocupadas. Porém pela falta de técnicos habilitados para realizar o trabalho, e a falta de interesse pelas terras devolutas mais uma vez o problema da propriedade rural não foi resolvido.⁴⁷

Dessa forma, a Lei de Terras promulgada pelo imperador D. Pedro II, em 1850, também chamada de Estatuto das Terras Devolutas, passou a ser reconhecida como uma

⁴⁵JÚNIOR, Sérgio Said Staut. **A Posse no Direito Brasileiro da Segunda Metade do Século XIX Ao Código Civil de 1916**. Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2009, p. 102 et seque. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143706.pdf>>. Acesso em 25 de out. 2019. Às 16:42 hrs.

⁴⁵JÚNIOR, Sérgio Said Staut. **A Posse no Direito Brasileiro da Segunda Metade do Século XIX Ao Código Civil de 1916**. Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2009, p. 96. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143706.pdf>>. Acesso em 25 de out. 2019. Às 16:42 hrs.

⁴⁶ O juiz comissário era nomeado pelo Presidente da Província para dirigir e organizar as medições das Terras Devolutas diferenciando quais áreas era de domínio público ou de domínio particular.

⁴⁷ PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 33.

lei que apesar de ter vencida há tempos, permanece até os dias atuais como uma fonte de assuntos que são pertinentes a terra, sendo uma lei obrigatória de estudos que possibilitam compreender o problema fundiário pelo qual o País passou.⁴⁸

É nítido que não ocorreram muitas mudanças acerca da concentração de poder das classes mais ricas, por tais motivos este trabalho preocupa-se em trazer uma destinação pública para imóveis rurais que não têm finalidade econômica para o Estado, assegurando aos mais pobres que vivem nestas terras o direito a moradia.

O Código Civil de 1916 também foi um ordenamento jurídico em que se discutiu a definição de posse, por meio das análises da teoria de Savigny e Ihering, assim como a influência de alguns autores portugueses do século XVIII e XIX, adotando em partes a Teoria Objetiva.⁴⁹

A definição de terras devolutas federais está prevista no Decreto-lei 9.760 do dia 05 de novembro de 1946, especificamente em seu artigo 5º, o qual afirma que são terras que não possuem uso público.⁵⁰, conforme se observa a seguir:

Art 5º. “São devolutas, na faixa da fronteira, nos territórios federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

- a) Por força da Lei nº 601, de 19-9-1850, Decreto nº 1.318, de 30-1-1854 e outras leis e decretos gerais; federais e estaduais;
- b) Em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;
- c) Em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;
- d) Em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;
- e) Por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa-fé, por termo superior a 20 anos;
- f) Por força de sentença declaratória nos termos do artigo 148 da Constituição Federal, de 10-11-1937”.⁵¹

Neste caso, pode-se observar que a definição de terras devolutas, por meio do Decreto-lei de 1946, foi promulgada logo após a vigência da Constituição de 1937, época esta em que havia a possibilidade do direito à usucapião.

⁴⁸ PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 28 et seque.

⁴⁹ Ibidem, p. 163 et seque.

⁵⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 24. Ed – São Paulo: Atlas, 2011, p. 722.

⁵¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 24. Ed – São Paulo: Atlas, 2011, p.722 et seq.

Com a promulgação da Constituição de 1891, ocorreram as divisões das terras pertencentes ao Estado, o qual este teria o direito de administração sobre elas, por meio da intervenção da União. As Constituições Federais de 1934, 1937 e 1946 mantiveram as mesmas ideias da Constituição anterior, ou seja, a União era responsável pelo domínio sobre as terras devolutas.⁵²

Nos dias atuais, apesar das mudanças com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta ainda defende algumas ideologias semelhantes às constituições anteriores, como, por exemplo, que a União ainda continua sendo o ente federativo responsável pelo domínio das terras do Estado.

A lei 6.383/76 possibilitou a legitimidade para possuir terras devolutas, assim como a admissão da usucapião, respeitando-se os requisitos previstos em lei. No entanto com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ficou proibido à usucapião de quaisquer bens públicos em seu artigo 183, §3º, proibição esta que permaneceu no Código Civil de 2002 no artigo 102.⁵³

Com a explanação acerca da evolução histórica do direito de posse em terras do Estado, é possível notar como ela foi tratada desde os povos primitivos até os dias atuais, e chegou a ser possível à aquisição por usucapião.

Embora na atualidade não seja mais permitido o direito à usucapião em terras públicas, ainda há um grande número de ocupações, por isso tornou-se necessário conceder o uso ou a legitimação da posse sobre estas terras do Estado.⁵⁴

Em resumo a titularidade das Terras Públicas brasileiras passou por algumas fases como foi elencado anteriormente, em que eram da Coroa e somente com a promulgação da Constituição de 1891 que as terras devolutas foram transferidas para o Estado, reservando a união alguns limites.⁵⁵

⁵² MIRANDA, Newton Rodrigues. **Breve histórico da questão das terras devolutas no Brasil e dos instrumentos legais de posse sobre esses bens.** Revista do CAAP, Centro Acadêmico Afonso Pena. N. 2: Belo Horizonte, 2011, ISSN 2238-3840, p. 162 et seq. Disponível em: <<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/295/284>>. Acesso em: 13 de set. 2019. Às 17:00

⁵³ I MIRANDA, Newton Rodrigues. **Breve histórico da questão das terras devolutas no Brasil e dos instrumentos legais de posse sobre esses bens.** Revista do CAAP, Centro Acadêmico Afonso Pena. N. 2: Belo Horizonte, 2011, ISSN 2238-3840, p. 168. Disponível em: <<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/295/284>>. Acesso em: 13 de set. 2019. Às 17:00 hrs.

⁵⁴ MIRANDA, 2011, p. 163-168 passim.

⁵⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 24. Ed – São Paulo: Atlas, 2011, p. 725.

Atualmente, no que diz respeito ao direito de posse em terras devolutas, vem se discutindo um entendimento trazido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual trás a possibilidade de ajuizar ação possessória por parte daquele que invade a terra pública em face de outros particulares, que visam invadi-la. É possível notar, que ainda é proibido o direito de usucapir terras públicas, mas nada impede que uma pessoa possa interpor uma ação contra terceiro, visando defender as terras onde habita, mesmo que seja do Estado.⁵⁶

1.4 O PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

É de grande valia estudar o processo de Colonização de Mato Grosso, uma vez que é por meio dele que será possível compreender como está a distribuição de terras devolutas no estado, bem como, os institutos jurídicos que foram utilizados para este fim no momento da divisão destas terras.

Como sabido o processo de distribuição e regularização ao longo da história não foi dividido de um modo que fosse capaz de sanar a desigualdade social e econômica pelo qual o estado passa.

No século XVII, o único objetivo da invasão para o interior era pela captura de índios para trabalharem nas lavouras. A partir no momento que os bandeirantes perceberam as riquezas do Estado, principalmente, ouro e diamantes passaram a implantar lavras de mineração, o que acabou contribuindo para a criação da capital de Mato Grosso e conseqüentemente o desenvolvimento do Estado.⁵⁷

Pode-se observar que foi através das riquezas localizadas no estado que o processo de colonização começou a se desenvolver. No entanto, devido a grande quantidade de pessoas que visavam à exploração de minérios, com o passar do tempo

⁵⁶ REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016. **Direito civil e processual civil. ajuizamento de ação possessória por invasor de terra pública contra outros particulares.** Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270579%27>>. Acesso em: 13 de set. 2019. Às 17:03 hrs.

⁵⁷ CUNHA, José Marcos Pinto da. **A migração no Centro-Oeste Brasileiro no período 1970-96: o esgotamento de um processo de ocupação.** Campinas: Núcleo de Estudos de População/ UNICAMP, 2002, p. 91. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/migracao_centro2/migracao_centro2.pdf>. Acesso em: 04 de nov. 2019. Às 17:07 hrs.

começou a ocorrer problemas com o abastecimento de alimentos, o que fomentou o desenvolvimento agrícola e pecuário no Estado.

Até o início do século XX na região Centro-Oeste, em especial, no Mato Grosso não havia a ocupação de terras devolutas, sendo estas áreas locais cobertas pela vegetação e que não tinham nenhuma produção ou atividade econômica senão as mencionadas anteriormente. Com isso, o estado passou a elaborar um plano de ocupação na região, principalmente por meio da estimulação de migrantes do Sul e do Sudeste.⁵⁸

Com o fim do Estado Novo e com a promulgação da Constituição de 1946 o governo passou a priorizar nesta época, além do plano de ocupação, a política de venda de terras devolutas através do plano de colonização e também o de regularização fundiária.⁵⁹

Além da estimulação da migração individual ou até mesmo de grupos, o governo foi responsável por organizar algumas companhias de colonização que visavam lotear as propriedades extensas por meio de agricultores experientes.

O governo constitucional de Mato Grosso realizou uma revisão na lei fundiária do estado com o objetivo de criar leis liberais que visavam dar andamento ao processo de venda de terras públicas tornando-as privadas, além de legalizar terras de domínio particular.⁶⁰ Tudo isso ocorreu com o intuito de acelerar o processo de colonização do estado.

Com isso, grande parte das propriedades invadidas em Mato Grosso foi adquirida por meio da compra e venda irregular, ou seja, uma parte da população adquiriu as terras públicas ou particulares graças a um intenso processo de grilagem, uma vez que havia a falta de política de controle do governo.⁶¹

⁵⁸ LEAL, Walisson Sanches; MENDES, Givago Dias. **Aspectos jurídicos do processo de colonização e regularização fundiária do estado de mato grosso**. AJES: Faculdade do Vale do Juruena. ISSN nº 2527-1237, p. 3 et seque.

⁵⁹ MORENO, Gislaene. **O processo histórico de acesso a terra em mato grosso**. Revista geosul, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). N. 27: Santa Catarina, 1999, ISSN 1982-5153, p. 77. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/18833/20128>>. Acesso em: 05 de nov. 2019. Às 17:12 hrs.

⁶⁰ Ibidem, p. 77.

⁶¹ CUNHA, José Marcos Pinto da. **A migração no Centro-Oeste Brasileiro no período 1970-96: o esgotamento de um processo de ocupação**. Campinas: Núcleo de Estudos de População/ UNICAMP, 2002, p. 92. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/migracao_centro2/migracao_centro2.pdf>. Acesso em: 04 de nov. 2019. Às 17:12 hrs.

O processo de colonização do estado, embora tenha se dado de uma forma muito complexa, como mencionado anteriormente, o avanço do processo de ocupação se deu graças à frente pioneira vinda de São Paulo, isto é, da região sudeste e algumas pessoas do norte do Paraná da região sul.

Embora na metade do século XX tenha ocorrido um grande fluxo migratório, basicamente em busca de jazidas de ouro, com o passar dos anos, a incorporação de pessoas acabou diminuindo devido ao esgotamento do ouro, bem como, a queda do preço e o aumento do valor destinado aos equipamentos necessários para a exploração. Tudo isso ocorreu graças à pressão dos ambientalistas.⁶²

Apesar do número de migrantes terem diminuindo com a queda no preço do ouro, Mato Grosso passou a ter uma população muito dispersa, fazendo com que muitas pessoas retornassem para os seus estados de origem.

Durante as décadas de 70 a 90 o perfil da migração era de pais com filhos, mas com o passar do tempo passou a ter o caráter de migração individual de casal sem filhos, assim como outros tipos familiares, que passaram a corresponder, basicamente, mais da metade do número de pessoas que habitavam a região.⁶³

Com a leitura de algumas obras acerca do processo histórico de colonização do estado de Mato Grosso é possível notar que o desenvolvimento de ocupação ocorreu por meio de projetos de migração. No entanto, muitas famílias adquiriram grandes quantidades de terras públicas graças a funcionários que trabalhavam para estes projetos e se aproveitavam da confusão reinante, e acabavam beneficiando a si próprios, assim como, as demais pessoas.

Essa apropriação indevida de terras que se deu pela facilitação de funcionário desses projetos de integração teve o apoio do Governo Federal e Estadual associados a grupos políticos.⁶⁴

⁶² Ibidem, p. 96.

⁶³ CUNHA, José Marcos Pinto da. **A migração no Centro-Oeste Brasileiro no período 1970-96: o esgotamento de um processo de ocupação**. Campinas: Núcleo de Estudos de População/ UNICAMP, 2002, p. 101. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/migracao_centro2/migracao_centro2.pdf>. Acesso em: 04 de nov. 2019. Às 17:12 hrs.

⁶⁴ MORENO, Gislaene. **O processo histórico de acesso à terra em Mato Grosso**. Revista GEOSUL, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). N. 27: Santa Catarina, 1999, ISSN 1982-5153, p. 87. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/18833/20128>>. Acesso em: 05 de nov. 2019. Às 17:27 hrs.

Os atos de corrupção realizados por funcionários com o apoio do governo que trouxeram benefícios pessoais, assim como, para terceiros marcaram a trajetória do estado, assim como, a formação de grande parte dos municípios de Mato Grosso.

Devido ao grande número de corrupção de terras devolutas, concentrado na mão de políticos desde o regime republicano Gislaene Moreno conclui em seu trabalho que:

Nesses moldes, a transformação das terras devolutas no estado em propriedades privadas consolidou em todos esses anos uma estrutura fundiária altamente concentrada, onde os latifúndios com mais de 1.000 hectares somam 13.495 imóveis (14,75%), que controlam 57.483.857 hectares de terras, o que corresponde a 80,39 % do total da área ocupada pelos imóveis do Estado. Ou seja, 63,39% do território estadual encontram-se nas mãos dos grandes proprietários de terra, revelando o “caráter rentista” da expansão da produção capitalista no campo mato – grossense/brasileiro.⁶⁵

Com os dados apresentados e o número altíssimo de corrupção causado no estado, bem como, em todo o País, Mato Grosso tem grande parte de sua ocupação nas mãos de grandes latifundiários.

1.5 POSSE E DETENÇÃO

Compreender os efeitos da posse é de suma importância para definir se a pessoa exerce sobre a coisa a posse ou a mera detenção. Com isso, busca-se destacar nesta parte do capítulo como é caracterizado o exercício de detenção, bem como a distribuição do domínio.

A posse caracteriza-se pela atividade regular de uma coisa, com isso pode-se entendê-la como algo em “que posse é o exercício regular, pleno ou não, uma vez que a posse pode ser desdobrada, além de haver também os casos de composses, dos poderes inerentes à propriedade”.⁶⁶

⁶⁵ MORENO, Gislaene. **O processo histórico de acesso à terra em Mato Grosso**. Revista GEOSUL, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). N. 27: Santa Catarina, 1999, ISSN 1982-5153, p. 88. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/18833/20128> >. Acesso em: 05 de nov. 2019. Às 17:27 hrs.

⁶⁶ OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BORDERES, Kenia Bernades. **Propriedade, Domínio, Titularidade, Posse e Detenção**. Revista Jurídica: CCJ/FURB. ISSN: 1982-4858. V. 13, N.25, 2009. P. 101. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1601/1072>>. Acesso em: 23 de out. 2019. Às 17:29 hrs.

Com isso, diferente do que a maioria da doutrina conceitua posse, nota-se que a legislação em seu dispositivo 1.198 do Código Civil associa posse ao exercício de uma determinada coisa, muito semelhante aos direitos destinados a propriedade.

Mesmo que a posse possua características semelhantes à de dono, não pode ser considerado possuidor aquele que conserva a coisa em nome de outrem cumprindo as ordens de alguém que já se encontra na situação de possuidor. Dessa forma, fica claro compreender que o possuidor exerce os poderes sobre o interesse próprio enquanto o detentor em nome de outrem.⁶⁷

Carlos Roberto Gonçalves por meio de duas teorias esclarece as diferenças entre posse e detenção. Na primeira teoria, isto é, a de Savigny o *corpus* é caracterizado como a detenção e só ocorre a posse quando há o animus, enquanto só haverá a detenção quando tiver apenas a vontade de possuir para outra pessoa ou em nome de outrem.⁶⁸

Gonçalves ainda continua explicando, desta vez com a teoria objetiva de Ihenring as distinções entre posse e detenção, o qual afirma que ambas possuem os mesmos elementos, ou seja, o *corpus* e o *animus*, a única característica que as diferenciam é que um se comporta como proprietário, enquanto a detenção está em último lugar nas relações jurídicas entre pessoa e coisa propriamente dita, visto que a propriedade está sempre à frente, logo após a posse de boa fé e por fim a detenção.⁶⁹

O direito de posse pode ser caracterizado como aquele que exerce algum dos poderes destinados à propriedade, tal conceito está elencado no artigo 1.196 do Código Civil. Após trazer a definição de posse, o mesmo código em seu artigo 1.198 relatou que a detenção pode ser entendida como:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.⁷⁰

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 63.

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 62.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 62 et seq.

⁷⁰ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

A detenção nada mais é do que a conservação da posse em nome de outrem, cumprindo as ordens a ela destinadas. Além disso, o parágrafo único define que a pessoa é apenas detentora, ou seja, não tem o direito de posse sobre a coisa até que este prove o contrário.

Nesta senda, o detentor é aquele em que se encontra em uma situação de dependência com o outro, com isso Gonçalves afirma que “Há, efetivamente, situações em que uma pessoa não é considerada possuidora, mesmo exercendo poderes de fato sobre uma coisa. Isso acontece quando a lei desqualifica a relação para mera detenção, como o faz no art. 1.198”.⁷¹

Além da hipótese compreendida no artigo 1.198 há outros dispositivos que tratam da questão de detenção, como por exemplo, o 1.208 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002) o qual afirma que “não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.⁷²

A primeira parte do artigo 1.208 deixa claro o que é a detenção, afirmando que a posse não pode ser caracterizada apenas com atos de permissão, muito menos a posse será adquirida por meio de atos que envolvam violência ou condutas ilícitas que visam prejudicar terceiro.

Historicamente pouco se mudou acerca da definição do conceito de detenção, basicamente o artigo 855 do Código Alemão afirma as mesmas ideias, isto é, acredita que a pessoa desempenha o poder de fato sobre uma coisa que pertence à outra, tendo que se conformar com as ordens recebidas.⁷³

A detenção é marcada pelo poder de fato exercida sobre uma coisa, tal dependência é caracterizada pela capacidade do dono de retirar o poder de fato de quem o exerça.

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 63.

⁷² BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 de abr. 2020.

⁷³ FULGÊNICO, Tito. **Da posse e das ações possessórias**: Teoria Legal- Prática. 12 ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.17. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6677-5/cfi/6/10!/4/12@0:9.65>>. Acesso em: 07 de nov. 2019. Às 17:32 hrs.

Tito Fulgênicio com base no artigo 1.198 do Código Civil defende a detenção como:

- a) uma pessoa que conserva a posse;
- b) uma outra, titular da posse;
- c) uma relação de dependência, de uma para com outra;
- d) exercício da posse do dono pelo fâmulos em nome dele, em cumprimento de ordem ou instruções suas, não um poder próprio em benefício do dono, pois que uma vontade contrária não excluiria esta situação do fâmulos.⁷⁴

Assim, fica nítido que o instituto da posse é algo muito controvertido. Conseqüentemente há muitas dúvidas quanto ao assunto, mas no que se refere sobre a diferença entre posse e detenção Cesar Fiúza citado por Denise Artifon esclarece que:

A importância da distinção entre posse e detenção reside no fato de que a esta não se estende a mesma proteção que àquela. Não são, pois, cabíveis os interditos possessórios para a proteção da detenção. Não obstante, protege-se a detenção por outros meios, admitindo-se até mesmo a autodefesa. É o caso de pessoa que se senta em banco de praça pública. Tem apenas a detenção, mas poderá defendê-la contra todos que a queiram perturbar. Aliás, diga-se de passagem, os bens públicos, sejam os de uso comum do povo ou os de uso especial, não podem ser objeto de posse pelo particular; apenas de detenção.⁷⁵

É de grande valia compreender e saber diferenciar posse de detenção, já que nos próximos capítulos este trabalho irá tratar do direito de posse de terceiros que invadem terras públicas.

Com as explicações acerca da definição de posse e detenção, procura-se demonstrar que uma pessoa que invade uma terra devoluta não exerce a posse perante o Estado, já que os bens da União são caracterizados pelo princípio da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

No entanto, com um informativo recente do Superior Tribunal de Justiça, busca-se constatar que mesmo que uma pessoa encontre-se em terras devolutas, esta possui o direito de posse do bem sobre um terceiro que vise invadir estas terras, podendo ajuizar ação possessória perante a justiça.

⁷⁴ Ibidem, p. 18.

⁷⁵ FIÚZA, Cesar apud ARTIFON, Denise. **Noções Introdutórias Acerca do Instituto da Posse**. Edição Especial. Ver: Atitude. Porto Alegre, 2016, p. 113. Disponível: < https://faculdadedombosco.net/wp-content/uploads/2016/05/RevistaAtitude_Direito2016.pdf#page=50 >. Acesso em: 04 de mar. 2020.

CAPÍTULO 2 – DO DIREITO DE POSSE: PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E SEUS EFEITOS

O presente capítulo tem por objetivo delinear uma análise histórica evolutiva sobre as concepções do direito de posse e propriedade, compreendendo a relação entre ambas por meio do princípio da função social.

Ademais, buscou-se compreender como os conceitos jurídicos doutrinários, bem como as legislações constitucionais e infraconstitucionais posicionam-se a respeito do princípio da função social da posse e da propriedade na concretização dos interesses sociais.

Outrossim, procurou-se realizar pesquisas a respeito da importância dos efeitos da posse, descrevendo acerca da proteção possessória, isto é, discutiu-se sobre os seus efeitos, envolvendo os frutos, produtos e benfeitorias, além de debater sobre o direito de autotutela e ações possessórias.

2.1 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Há toda uma evolução quando tratamos do instituto de propriedade, no direito Romano ela era reconhecida como individualista. Foi com a Idade Média, que se passou a explorar economicamente a propriedade, sendo possível perde-la apenas para os poderes políticos se não fossem pagos todos os impostos. Com a Revolução Francesa, novamente a propriedade assumiu um aspecto individualista e somente no século XX a propriedade passou a ter um caráter social.⁷⁶

Há vários conceitos para definir o princípio da função social da propriedade. Na concepção individualista, ainda durante o direito Romano, por exemplo, o direito de propriedade, é entendido como o direito de utilizar e dispor da coisa. Consequente, a função do domínio está caracterizada com a proteção dos interesses do proprietário.⁷⁷

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 239.

⁷⁷ SCHREIBER, Anderson. **Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira**. Disponível: <<http://www.schreiber.adv.br/downloads/funcao-social-da-propriedade-na-pratica-jurisprudencial-brasileira.pdf>>. Acesso em: 06 de mar. 2020. Às 17:48 hrs.

Após a crise na validação da propriedade privada e alguns movimentos solidários deste instituto pelo fim do absolutismo individual. A ideia de função social da propriedade foi alterada radicalmente, visto que passou a levar em consideração os interesses de toda a sociedade.⁷⁸

A definição jurídica do princípio da função social está relacionada a outros dois valores, sendo eles, a liberdade e a propriedade, quando estes forem abusivos e não estiverem em conformidade com o bem de toda a sociedade será possível à intervenção do Estado para cumprirem com a sua finalidade.⁷⁹

Dessa forma, não restam dúvidas que o princípio da função social está relacionado com o direito à propriedade particular, visto que o titular é responsável por administrar o bem.

Ainda sobre a conceituação da função social da propriedade, destaca-se o conceito descrito por Fabio Konder Comparato citado por Nilma de Castro Abe, o qual aponta que:

Trata-se de dever fundamental imposto ao particular, titular do direito de propriedade privada, de modo que pode-se dizer que, atualmente, no Brasil, o direito de propriedade privada consiste num conjunto de direitos e deveres, concomitantemente. Permanece como um direito absoluto, oponível a todos, desde que o titular cumpra o conjunto de deveres. Já não é mais ilimitado, pois o uso não pode ser irrestrito porque deve atender simultaneamente diversos interesses coletivos e difusos, tais como: preservar o meio ambiente, manter o potencial produtivo da terra, realizar uso adequado conforme o plano urbanístico da cidade, etc.⁸⁰

Partindo da premissa acima exposta, pode-se observar que, Fabio Konder Comparato em palavras citadas pela autora Nilma de Castro Abe, afirmam que o direito de propriedade embora seja considerado um direito absoluto, este deve ser concomitantemente atender aos interesses sociais.

Embora o princípio da função social da propriedade tenha se consolidado após o século XX, ou seja, com as discussões do Estado Social, as suas primeiras manifestações se deram ainda na época de Augusto Comte, período este em que ele

⁷⁸ Ibidem, p. 5.

⁷⁹ JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil.** p. 10 et seq. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em: 20 de fev. 2020. Às 17:54 hrs.

⁸⁰ COMPARATO, Fabio Konder apud ABE, N. **Notas sobre a inaplicabilidade da função social à propriedade pública.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, 2008, p. 142. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/170>>. Acesso em: 21 jan. 2020. Às 18:00 hrs.

defendia que apesar das atividades dos seres humanos serem realizadas de forma individual a sua natureza ainda é social.⁸¹

Ao analisar as ideias de Augusto Comte, pode-se observar que mesmo que o homem desenvolva as suas atividades, ele deve se atentar para que tais ações não prejudiquem as pessoas ao seu redor, ou seja, ele deve exercer os seus direitos, porém não deve descuidar do interesse da sociedade em geral.

Com isso, as primeiras noções acerca do princípio da função social da propriedade surgiram na época de Augusto Comte, por tais motivos é interessante mencionar a importância deste filósofo na atualidade, já que foi a partir dele que passaram a se discutir a importância de se cultivar a terra.

Após as ideias de Augusto Comte sobre a função social da propriedade surgiram outros filósofos, que passaram a discutir sobre este assunto, Léon Duguit, por exemplo, que teve como um dos seus maiores objetivos retirar o caráter de absolutismo do direito de propriedade, como foi introduzido na Revolução Francesa e no Código Civil Francês.⁸²

Foi com as ideias do filósofo Léon Duguit que a propriedade perdeu o seu suposto caráter absoluto. Conseqüentemente, no momento em que o direito do titular do bem for confrontado com os interesses da coletividade, a propriedade deverá sofrer algumas limitações visando atender os interesses sociais.

No final do século XIX, a propriedade deixou de ser um direito subjetivo e passou a ser uma função social. Dessa forma, o homem nasce livre e independente, mas com o decorrer do tempo e com exercer de suas atividades, percebe que esta liberdade não condiz com a realidade, já que tudo passa a ser voltado para a sociedade em geral.⁸³

Com a evolução a respeito do direito de propriedade, observa-se que ela deixa de ser um direito subjetivo e passa a ser algo funcional, isto é, apesar da propriedade ser

⁸¹ NONES, NELSON. **Direito de propriedade e função social:** Evolução histórico-jurídica. FURB: Revista de Direito. Vol:13º, n. 25, 2009. ISSN 1982-4858, p. 114. Disponível em: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1602>>. Acesso em: 17 set. 2019. Às 18:03 hrs.

⁸² NONES, NELSON. **Direito de propriedade e função social:** Evolução histórico-jurídica. FURB: Revista de Direito. Vol:13º, n. 25, 2009. ISSN 1982-4858, p. 114. Disponível em: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1602>>. Acesso em: 17 set. 2019. Às 18:03 hrs.

⁸³ NONES, NELSON. **Direito de propriedade e função social:** Evolução histórico-jurídica. FURB: Revista de Direito. Vol:13º, n. 25, 2009. ISSN 1982-4858, p. 115 et seq. Disponível em: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1602>>. Acesso em: 17 set. 2019. Às 18:03 hrs.

individual esta possui relações com a função social, ocorrendo dessa forma algumas limitações quanto as atividade para o cumprimento de atos positivos que irão aumentar o caráter econômico de um país.⁸⁴

Além do mais, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.228, §1º e §2º dispõe que a propriedade deve atender com a sua função social:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.⁸⁵

Nesse contexto, com a vigência do Código Civil nota-se que o particular continua exercendo as faculdades da propriedade, ou seja, possui os direitos absolutos sobre a coisa. No entanto, deve ser exercido em cumprimento com os interesses da sociedade, devendo ser observado e respeitado o meio ambiente e o patrimônio histórico e artístico.

O parágrafo segundo do respectivo dispositivo, nos demonstra de forma clara e objetiva, que ainda é assegurado ao particular, quando necessário em defesa de sua propriedade os atos que não prejudiquem terceiro.

Dessa forma, conforme os entendimentos de Paulo Nader, foram vários os fatores que conduziram o legislador a mudar o conceito de propriedade, buscando estimular um sentido mais social, limitando aos atributos trazidos pelo artigo 1.228 do Código Civil, sendo eles o “*jus utendi, fruendi e abutendi*”.⁸⁶

Nesta senda, o CCB/2002 mais adiante ainda em seu artigo 1.228, mas desta vez em seu parágrafo terceiro, estabelece que “o proprietário pode ser privado da coisa,

⁸⁴ Ibidem, p. 119.

⁸⁵ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 mar. 2020

⁸⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 101.

nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente”.⁸⁷

Quando for dada a função social da propriedade deve-se considerar que a necessidade do particular não deve prevalecer sobre os interesses sociais. Com isso, nos casos de desapropriações, como foi mencionado anteriormente, o bem deverá receber uma indenização em dinheiro.⁸⁸

A noção de função social da propriedade vai além da limitação do direito de exercê-la. Acarretando obrigações de atuações por parte do proprietário não importando se é administrador de bem público ou privado. Como o tema central deste trabalho é bem da União, e de interesse da sociedade, deve-se levar em conta os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.⁸⁹

Estes princípios devem ser levados em consideração, uma vez que são conceitos basilares e norteadores da administração pública. Dessa forma, esse trabalho, busca por meio das vias legais, atender ao interesse de toda a coletividade, ou seja, dar função social as terras da União que se encontram sem nenhuma destinação por parte do Estado.

No Brasil, a função social e a propriedade privada, são dois princípios responsáveis por controlar a ordem econômica, sendo estes previstos na Constituição Federal de 1988, tais princípios se complementam, já que o direito de propriedade é exercido conforme a sua função social.⁹⁰

Com isso, a Constituição Federal de 1988, quando trata de ordem econômica ela destaca os dois princípios citados anteriormente, como direitos fundamentais e norteadores do direito econômico de um país (art. 170, inc. II, III e VI):

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os [...]

⁸⁷ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 08 de abr. 2020

⁸⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 103.

⁸⁹ MOURA, Emílio Gehem de. **Os bens públicos dominiais e a função social da propriedade**, p. 7 et seq. Disponível: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2902/MONO%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 de fev. 2020. Às 17:06 hrs.

⁹⁰ JR, Fredie Didier. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/3diderjrfuncaosocial.pdf>. Acesso em: 18 de set. 2019. Às 18:09 hrs.

II – a propriedade privada;
III – função social da propriedade;
VI – a defesa do meio ambiente;⁹¹

Ainda no que se refere ao princípio da função social, é importante citar alguns elementos que consistem na formação da propriedade rural, a qual está elencada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 186, os quais são o aproveitamento racional e adequado da propriedade; e a utilização adequada de recursos naturais relevantes para a preservação do meio ambiente.⁹²

Os princípios podem ser compreendidos como uma das bases fundamentais no momento da aplicação das normas jurídicas. Dessa forma, a função social nada mais é do que um princípio previsto na Constituição, o qual norteia as relações patrimoniais, além de fundamentar alguns dispositivos previstos na Carta Magna, tais como o artigo 182 e 186.⁹³

Portanto, o princípio da função social da propriedade possui valores que estão previstos na Constituição e conseqüentemente devem prevalecer quando estiverem em divergência com os preceitos unicamente morais. No entanto, Anderson Schreiber, explica que “não obstante, a ponderação entre esses valores há de ser feita sempre com a intenção de garantir a menor restrição possível a todos eles, e de evitar ao máximo a supressão de um em favor de outro”.⁹⁴

Ao estudar a Constituição Federal de 1988, pode-se observar que a Carta Magna posiciona diversas circunstâncias em que o princípio da função social é aplicado. Nesta senda, é importante ressaltar que mesmo que a função social da posse não seja tratada especificadamente neste ordenamento jurídico, é importante ressaltar como um direito fundamental que também é responsável por mover a economia do País, além de ser associado ao direito de moradia essencial de qualquer pessoa humana, visto que, esta é o primeiro passo para se adquirir a propriedade.

⁹¹BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

⁹²BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso : 08 de abr. 2020.

⁹³ SCHREIBER, Anderson. **Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira**. p.16. Disponível: <<http://www.schreiber.adv.br/downloads/funcao-social-da-propriedade-na-pratica-jurisprudencial-brasileira.pdf>>. Acesso em: 06 de mar. 2020. Às 18:11 hrs.

⁹⁴ SCHREIBER, Anderson. **Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira**. p. 20. Disponível: <<http://www.schreiber.adv.br/downloads/funcao-social-da-propriedade-na-pratica-jurisprudencial-brasileira.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2020. Às 18:11 hrs.

Com isso, mesmo que não haja um artigo específico que trate do princípio da função social da posse na Constituição Federal, é muito importante conhecer um pouco sobre o tema, visto que o direito a moradia além de ser fundamental consiste em movimentar a economia de um País. Dessa forma, trataremos de maneira específica e sucinta a seguir deste princípio.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE

Foram realizados diversos movimentos ideológicos ao longo da história acerca da proteção do direito de propriedade e posse. Alguns filósofos já viam discutindo o que o homem é um ser social. No entanto a criação do Código de Napoleão acobertava um caráter absolutista. Mesmo assim as primeiras discussões acerca da função social surgiram com São Tomás de Aquino.⁹⁵

A ideia da função Social da posse advém dos textos de São Tomás de Aquino, onde ele afirma que os bens deviam ser designados ao bem de toda a coletividade, uma vez que o homem nasce e cresce apropriando-se das coisas do mundo e no seu desenvolvimento trabalha para atender as necessidades das pessoas que estão inseridas no seu meio social, ou seja, a sua família, sua comunidade e até mesmo todas as pessoas da coletividade.⁹⁶

Nesse sentido, São Tomás de Aquino percebeu que mesmo que o homem se aproprie da posse de um bem, por exemplo, este deve entender que como as coisas estão inseridas na sociedade, antes de se levar em conta os interesses particulares deve sobressair os interesses coletivos.

As primeiras noções sobre a função social no direito brasileiro advém ainda do regime das sesmarias, época esta em que se demonstrava uma apreensão com os

⁹⁵ OLIVEIRA, Marilene Silva de. **A função social da posse no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 17 et seque. Disponível em: < http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/ejuridicas/article/view/43/pdf_1>. Acesso em: 22 de fev. 2020. Às 18:19 hrs.

⁹⁶ MOTA, Maurício. **A função social da posse**. Rev. Empório do direito, 2018. Disponível: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-funcao-social-da-posse-por-mauricio-mota>>. Acesso em: 17 de set. 2019. Às 18:28 hrs.

cuidados da terra, sendo impostas aos sesmeiros obrigações com o cultivo da terra, visando o aproveitamento econômico, bem como o bem de toda a sociedade.⁹⁷

Dessa forma, a função social da posse é um tema que já vem sendo debatido desde a doutrina clássica, porém foi com a passagem do século XX, isto é, com a crise do positivismo jurídico, que passou a ter uma melhor noção desse direito.

Nos dias atuais, não se busca mais conceituar o que é a função social da posse, mas sim compreender qual é o seu papel perante a sociedade, além da busca pelo atendimento do bem comum, uma vez que este instituto jurídico tenta satisfazer as necessidades básicas de todo ser humano.⁹⁸

A noção de posse pode ser compreendida como o poder de dar ao objeto um destino determinado, o qual irá trazer um bem à coletividade. Dessa forma, Teori Zavascki cita em sua obra o que se trata a função social da propriedade, sendo esta:⁹⁹

Por função social da propriedade há de se entender o princípio que diz respeito à utilização dos bens, e não à sua titularidade jurídica, a significar que sua força normativa ocorre independentemente da específica consideração de quem detenha o título jurídico de proprietário. [...] A função social da propriedade (que seria melhor entendida no plural, ‘função social das propriedades’), realiza-se ou não, mediante atos concretos, de parte de quem efetivamente tem a disponibilidade física dos bens, ou seja, do possuidor, assim considerado no mais amplo sentido, seja ele titular do direito de propriedade ou não, seja ele detentor ou não de título jurídico a justificar sua posse.¹⁰⁰

Seguindo esta ideia, a função social da posse pode ser equiparada a função social da propriedade no que diz respeito em como estes bens será utilizada, desde que ocorra uma destinação social para os mesmos, atendendo os interesses de todos em um plano real.

A função social da propriedade é um princípio consagrado na Constituição Federal como um direito essencial do ser humano, podendo ter reflexos nas normas infraconstitucionais do direito de posse. Para a pessoa cumprir com a função social de

⁹⁷ OLIVEIRA, Marilene Silva de. **A função social da posse no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 19. Disponível: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/43>>. Acesso em: 22 fev. 2020. Às 18:30 hrs.

⁹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. 13. ed. Rev. Ampliada e atualizada. Salvador: Ed: JusPodivim, 2017, p. 71.

⁹⁹ MOTA, Mauricio; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A função Social da Posse no Código Civil**. Revista de Direito da Cidade: Rio de Janeiro. Vol: 05. N.1, 2013. ISSN: 2317-7721, p. 254. Disponível em : <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9731>>. Acesso em: 16 set. 2019. Às 18:35 hrs.

¹⁰⁰ ZAVASCKI, 2002 apud, MOTA; TORRES, p. 254.

uma determinada propriedade é necessário primeiramente que esta tenha o direito de posse sobre o bem, uma vez que a posse é um meio para a efetivação do princípio da função social da propriedade.¹⁰¹

A posse deve ser compreendida como um meio de ocupação primária, na qual irá resultar o direito a moradia. No atual ordenamento jurídico brasileiro, não há dispositivos semelhantes à proteção da posse como há em relação à propriedade, no entanto como esta é um dos primeiros atos que antecede o direito de ter o bem, podemos observar a relevância da função da posse.¹⁰²

Se com o domínio do bem o possuidor não for digno de ter a proteção jurídica por não estar em conformidade com alguns dos deveres constitucionais, a tutela processual da posse não é concedida, visto que, para isso acontecer é necessário que o ser humano se atente com o princípio da função social da propriedade.¹⁰³

A lei maior, isto é, a Constituição Federal, de 1988, assim como nos bens privados, entende que os bens públicos devem cumprir com a sua função social, visando atender os interesses de toda a sociedade, devendo se atentar com a funcionalidade social em atendimento ao interesse público.¹⁰⁴

Partindo dessa premissa, compreende-se que o maior interesse da administração pública deve-se atentar em garantir o direito à moradia do que apenas manter o patrimônio do estado, haja vista que, não há intenção da sociedade no aumento da população de moradores de ruas.

Com isso, este trabalho tem como um dos seus principais objetivos apontar a posse como uma relação social decorrente das pessoas, principalmente no que diz

¹⁰¹ JR, Fredie Didier. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. p.12. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/3diderjrfuncaosocial.pdf>. Acesso em: 18 de set. 2019. Às 18:43 hrs.

¹⁰² OLIVEIRA, Marilene Silva de. **A Função Social Da Posse No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. p. 23 et seque. Disponível: <Disponível: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/43>>. Acesso em: 22 fev. 2020. Às 18:30 hrs.

¹⁰³ Ibidem, p.13.

¹⁰⁴ LOPES, Simone Dalila Nacif. **O Direito Fundamental à Moradia como Critério Inafastável de Interpretação das Normas Jurídicas e do Incremento da Função Social da Posse**, p. 7. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil_275.pdf>. Acesso em: 24 de fev. 2020. Às 18:44 hrs.

respeito às terras devolutas, recebendo a proteção desde que atenda as necessidades do ideal coletivo constantes nos costumes e na opinião pública.¹⁰⁵

Com isso, a da distribuição de terras públicas no país se deu no período do Brasil Colônia, no conhecido regime das sesmarias, época esta em que o Estado distribuía aos povos por meio de cartas de doações terras que deveriam ser cultivadas e pagas os tributos a Coroa Portuguesa.

Dito isso, o objetivo deste trabalho é descrever sobre a importância das terras devolutas, pois elas já existem há muito tempo na sociedade brasileira, por isso nota-se a importância do princípio da função social em terras públicas, já que as terras onde não tem destinação a algum serviço público específico ou não são produtivas, devem ser destinada ao direito de moradia.

Nesta perspectiva, uma das principais relevâncias deste trabalho, do ponto de vista jurídico é afirmar que o direito de posse pode ser compreendido como um real fundamento de um direito essencial, ou seja, deve haver a segurança jurídica da posse como um verdadeiro direito de habitação/moradia.

Dessa forma, descrever sobre o princípio da função social do direito de posse de imóveis públicos é de grande valia, devido às necessidades sociais e o desenvolvimento da questão fundiária no País principalmente na região centro Oeste, em especial no estado de Mato Grosso.

A função social da posse em terras devolutas no estado de Mato Grosso, principal objetivo deste trabalho, pode ser compreendida como um instituto jurídico, que tem como finalidade atender as necessidades sociais, tanto para o trabalho, quanto para a moradia, em relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, ante a falta de destinação ao serviço público, uma vez que estas terras não estão sendo produtivas e por tais motivos devem ser destinadas ao direito de moradia, já que este é positivado como um dos direitos fundamentais previsto na Constituição de 1988.

2.3 EFEITOS DA POSSE: FRUTOS, PRODUTOS E BENFEITORIAS

¹⁰⁵ MOTA, Mauricio; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A função Social da Posse no Código Civil**. Revista de Direito da Cidade: Rio de Janeiro. Vol: 05. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9731> >. Acesso em: 16 de set. 2019. Às 19:03 hrs.

É de suma importância definir o que se trata os frutos, já que estes são de utilidade econômica em que a coisa se produz de forma periódica sem que ele seja alterado ou perda a sua substância.

Consequentemente, os frutos podem ser compreendidos como algo em que é produzido periodicamente e que tenha preservado a sua substância. Com isso, o que não tiver essas duas características mencionadas anteriormente, são reconhecidas como produtos.¹⁰⁶

Um dos efeitos da posse é a percepção dos frutos, que são explicados por duas teorias, sendo elas a objetiva e a subjetiva. A primeira acredita que os frutos são utilidades que ao longo do tempo se produzem. Já a segunda teoria supõe da perspectiva econômica, isto é, que o fruto advém de quaisquer ações oriundas do homem sobre a natureza.¹⁰⁷

Dependendo da situação em que se encontra o fruto, este poderá receber quatro denominações, tais como, os percebidos, que são aqueles que já foram separados da coisa principal e foram retirados quando o possuidor estava de boa Fé.¹⁰⁸

A segunda denominação de frutos diz respeito aos pendentes, ou seja, aqueles que ainda não foram colhidos. Têm também os frutos colhidos com antecipação, que são aqueles adquiridos antes da hora. Por último, há os frutos percebidos, que são aqueles que deveriam ser colhidos, mas não foram.¹⁰⁹

Em determinadas hipóteses defendida em lei quando o possuidor perde o bem, ele pode ter o direito de ser ressarcido por alguns frutos por ele causado, isto dependerá da natureza do fruto. Para isso, irá se avaliar se esses frutos são percebidos ou se eles ainda são pendentes.¹¹⁰ Consequentemente, conforme o que está positivado na lei, se retirado da posse isso irá gerar o direito de receber indenização.

Outras implicações que dizem respeito ao direito de posse se relacionam com a perda ou deterioração do bem enquanto o possuidor a tinha em mãos, momento em

¹⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. Ed: 13. Rev: ampl e atual – Salvador: Ed: JusPodivim, 2017, p. 173

¹⁰⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil**, Vol. 3: Direito das Coisas. 44. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 175

¹⁰⁹ Ibidem, p. 175.

¹¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012, p.56

que isso irá gerar uma consequência, tal como o dever de indenizar o proprietário da coisa.

Ainda no que diz respeito aos frutos, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.214 apresenta um dos requisitos necessários para o possuidor ter direito aos frutos percebidos, sendo ele a boa-fé. Desse modo, o princípio da boa-fé deve ser compreendido como o meio principal de acordo pelo qual devem ocorrer as relações sociais, principalmente no que diz respeito à matéria de posse.

O Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002), ainda em seu artigo 1.214, no entanto em seu parágrafo único estabelece a restituição dos frutos pendentes, afirmando que “os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação”.¹¹¹

Segundo o artigo 1214 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito aos frutos percebidos e quando se tratar de má fé, este terá que devolvê-lo. Já os bens públicos o princípio da boa-fé está relacionado com a existência de um bem que irá legitimar o direito de posse. Com isso, é possível notar que no que diz respeito a este princípio a proteção possessória é restringido ao máximo.¹¹²

Embora seja possível o direito de indenização pelas benfeitorias, é de suma importância observar se o possuidor encontra-se de boa ou má fé, determinando o momento em que este estava para definir se tem ou qual a legitimidade destinada ao caso.

O atual Código Civil de 2002 define os frutos, diferenciando estes em três categorias distintas, sendo elas os frutos naturais, que advém da coisa; os frutos industriais, que decorrem da atuação humana; e os frutos civis que provém da concessão de uso e gozo, por outra pessoa que não seja o proprietário da coisa.¹¹³

No mais, os frutos dividem-se em naturais, industriais e civis. Consequentemente, o artigo 1.215 do referido CCB/2002, afirma em qual o momento que eles podem assim ser entendidos “os frutos naturais e industriais reputam-se

¹¹¹BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 08 de abr. 2020.

¹¹² ARAUJO, Barbara Almeida de. **A posse dos bens públicos**. Ed: Forense, p.132. Disponível em :<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5601-1/cfi/0!4/4@0.00:56.4>>. Acesso em: 21 de set. 2019. Às 18:45 hrs.

¹¹³ Ibidem, p. 173 et seq.

colhidos e percebidos, logo que são separados; os civis reputam-se percebidos dia por dia”.¹¹⁴

Como esse trabalho tratará do direito de proteção em face de terceiros em terras devolutas, nota-se facilmente perceber que falaremos de frutos naturais e industriais, isto é, aqueles que se renovam com o passar dos anos alguns sem a interferência humana.

Com isso, pode-se extrair destes artigos, mencionados anteriormente que o princípio da boa fé é um elemento essencial no momento da indenização pelos frutos percebidos; pendentes ou até mesmo aqueles colhidos com antecipação.

Quando o possuidor estiver exercendo da má-fé, este não terá direito aos frutos pendentes e nem aos frutos colhidos antes da hora, também conhecidos como os frutos antecipados. Estas regras mencionadas anteriormente tem o caráter subsidiário, podendo prevalecer outras normas legais específicas.¹¹⁵

Após explanar um pouco sobre o conceito e denominação dos frutos no direito brasileiro, percebe-se a sua importância quando aplicabilidade ao direito de posse em terras públicas de pessoas que ali habitam de forma passiva ou não.

As benfeitorias são acessórias a coisa, sejam elas úteis, necessárias ou voluptuárias e assim como o possuidor tem direito aos frutos este também deverá ter direito a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias no bem, já que, as melhorias se aderem ao bem de tal forma e acaba tornando impossível ou até mesmo difícil a sua separação.¹¹⁶

O direito não leva em conta o princípio da isonomia quando o possuidor for de boa ou má fé, se ocorrer melhoramento na coisa. No que diz respeito às benfeitorias voluptuárias, não é cabível qualquer tipo de indenização, visto que elas são taxadas como luxuosas não aumentando ou facilitando o uso do bem, mas apenas deixando-o mais bonito.¹¹⁷

¹¹⁴BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 08 abr. 2020.

¹¹⁵ ARAUJO, Barbara Almeida de. **A posse dos bens públicos**. Ed: Forense, p.176 et seq. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5601-1/cfi/0!4/4@0.00:56.4>>. Acesso em: 21 set. 2019. Às 18:52 hrs.

¹¹⁶ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 79.

¹¹⁷ Ibidem, p. 79 et seq.

O princípio de que ninguém deve enriquecer sem uma causa que o justifique deve ser levado em consideração quando se trata de benfeitorias. Com isso, as benfeitorias nada mais são do que um melhoramento no bem para evitar que ele estrague realizado por quem mantém a posse sobre o bem, o que seria realizado pelo proprietário se não fosse pelo possessor. Uma vez realizadas, nada mais justo do que o direito de serem indenizadas.¹¹⁸

Em sua obra Barbara Almeida de Araujo, discute sobre o direito de indenização pelas benfeitorias necessárias, assim como as úteis e voluptuárias, quando houver despesas realizadas naquele bem, com a seguinte afirmação:

Existirá a indenização pelas benfeitorias necessárias, despesas realizadas com a coisa, ainda que se trate de possuidor de má-fé. Justifica-se esse pagamento com base no princípio do enriquecimento sem causa, pois, em se tratando de obra necessária, a mesma também seria realizada pelo reivindicante da coisa. Cabe lembrar, entretanto, que as benfeitorias úteis também são indenizáveis ao possuidor de boa-fé, podendo inclusive ser exercido o direito de retenção tanto em relação a estas quanto às benfeitorias necessárias. As benfeitorias voluptuárias, mesmo significando obras que traduzem finalidades estéticas, de puro deleite à coisa, poderão ser levantadas pelo possuidor de boa-fé, se não causarem dano à coisa. Não há dúvida, nesse sentido, de que a valorização da posse per se pelo ordenamento jurídico, principalmente quando caracterizada a sua boa-fé, reflete-se na indenização pelas benfeitorias.¹¹⁹

Pelo que foi mencionado é possível notar o atual Código Civil de 2002 permite a indenização pelas benfeitorias realizadas nas coisas, buscando ter o seu embasamento no princípio/fato em que proíbe o enriquecimento sem causa também conhecido como enriquecimento indevido.

Este princípio é conhecido como a proibição do aumento do patrimônio de uma pessoa de forma ilícita sem que haja uma causa jurídica que o defenda. Após ter uma base do que ele se trata é possível observar a sua importância no que diz respeito ao direito de indenização pelas benfeitorias, podendo até ocorrer o direito de retenção sobre o bem.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, em sua doutrina no que diz respeito à posse e as benfeitorias incluída pelo possuidor no bem, se o possuidor perder o seu bem e neste tiver presentes algumas condições, poderá exigir a indenização pelas benfeitorias

¹¹⁸ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 80.

¹¹⁹ ARAUJO, Barbara Almeida de. **A posse dos bens públicos**. Ed: Forense, p.135. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5601-1/cfi/150!/4/4@0.00:41.4>>. Acesso em: 26 fev. 2020. Às 19:04 hrs.

realizadas, para isso será necessário analisar se o posseiro (a) possui a função de boa ou má fé, uma vez que elas definem a natureza da benfeitoria realizada no bem.¹²⁰

Segundo Barbara Almeida de Araujo para se ter o direito as benfeitorias é necessário identificar se o posseiro exerce no momento da realização das melhorias no bem a boa ou má fé, ou seja, a partir de qual momento o detentor tem a ciência de que existe um vício na aquisição da coisa. Para que isso ocorra, é essencial a análise do caso concreto, principalmente no que diz respeito à posse de terras devolutas.¹²¹

Dessa forma, a posse só perde o caráter de boa fé conforme as circunstâncias de cada caso concreto como foi mencionado anteriormente. Com isso, o artigo 1.202 do CCB/2002 afirma que “a posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente”.¹²²

Nessa senda, após a conceituação e os cabimentos de indenização pelos frutos, produtos e benfeitorias, este trabalho tem como tema central a preocupação em demonstrar a realidade pela qual diversas famílias passam em Mato Grosso, que é a ocupação de terras devolutas.

Para compreender melhor, veja-se a seguinte circunstância:

Há diversas famílias que invadem terras devolutas sem nenhuma destinação pública e que não atenda ao princípio da função social da posse e ali viva durante anos com a sua família, fazendo deste imóvel o seu meio de subsistência e moradia, ou seja, realizam plantações, constroem casas, currais, criam gados, renovam os pastos anualmente etc..

Em tese, é sabido que há grandes discussões se é possível o ajuizamento de ação de indenização pelos frutos colhidos ou não, e as benfeitorias realizadas em terras devolutas.

Com isso, este trabalho preocupará em demonstrar se as famílias que habitam de forma pacífica e tragam destinação pública para estes imóveis, ou seja, exerçam a função social destas terras, aproveitando o solo, sem prejudicar o meio ambiente e

¹²⁰ Ibidem, p. 57.

¹²¹ Ibidem, p. 135.

¹²²BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 08 de abr. 2020.

exercem o seu direito de moradia, visando à supressão da pobreza, quando retiradas deste local, devem ter o direito de receberem indenização, já que o objetivo da função social de terras devolutas deve ser o atendimento, além das necessidades sociais em relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.4 PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO POR MEIO DE AÇÕES POSSESSÓRIAS

A posse é reconhecida por Sílvio de Salvo Venosa e pelo ordenamento jurídico brasileiro como um estado de fato e por tais motivos merece uma proteção específica, momento em que tudo isso dependerá do caso concreto, desde que ocorra uma ameaça ou violação entre a pessoa e a coisa.¹²³

Um dos principais efeitos da posse conferido ao possuidor é a proteção, a qual pode ocorrer por meio da legítima defesa ou através de ações possessórias que visam à preservação da posse, também conhecidas como interditos possessórios, sendo eles (manutenção, reintegração e interdito proibitório).¹²⁴

As ações possessórias são meios pelos quais o possuidor (a) utiliza para defender o seu direito de permanecer no imóvel. Neste trabalho, são alguns exemplos de ações possessórias, sendo elas a manutenção e reintegração de posse; além do interdito proibitório.

A manutenção da posse tem como objetivo proteger a posse contra atos de turbacão. Esta ação será utilizada quando houver alguma perturbação ao direito de exercício sobre o bem. Aquele que possui a posse de forma direta pode requerer o direito de ação contra terceiro, assim como contra o possuidor indireto que prejudique o direito de exercício sobre a coisa e quem exerça a posse de maneira injusta.¹²⁵

Outro meio pelo qual é possível defender a posse é chamado de reintegração de posse, como o próprio nome já diz esta ação trata-se de devolver a posse ao titular, que

¹²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direitos reais. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.146.

¹²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direitos reais. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 117 et seq.

¹²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 5: direito das coisas. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 138.

¹²⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 110.

a perdeu mediante ao esbulho. Com isso, a reintegração tem como principal objetivo restituir o possuidor que a perdeu de maneira injusta.¹²⁶

O interdito proibitório diz respeito a uma ação de prevenção. Isto é, será aplicada quando a posse sofrer o risco de ser esbulhada ou turbada. Neste tipo de posse o rito aplicado é o mesmo das duas ações mencionadas anteriormente, em que o juiz será responsável por fixar uma pena para aquele que descumprir com a ordem judicial, que é a expedição do mandado proibitório.¹²⁷

Tanto os possuidores diretos quanto os indiretos tem direito de entrarem com ação possessória contra terceiro, para que isso aconteça basta que a pessoa sinta-se ameaçada. Quando concorrem diversos possuidores de níveis distintos há a possibilidade de se instaurar um litisconsórcio, o qual não é obrigatório.¹²⁸

A proteção da posse é defendida por alguns remédios possessórios, que recebem o nome de ações de reintegração; de manutenção e o interdito proibitório. Para saber qual a ação aplicada, dependerá de cada caso concreto. Para isso, será necessário saber se a posse foi esbulhada ou turbada e há quanto tempo o posseiro (a) está convivendo nestas terras.¹²⁹

Um dos fundamentos indispensáveis que é comum às três espécies de ações possessórias mencionadas anteriormente é o exercício anterior da posse, o qual leva em consideração a data em que ocorreu a turbação ou o esbulho.¹³⁰ Nesse sentido, esclarece Clóvis do Couto e Silva citado por Arnaldo Rizzardo que:

A pretensão de ser mantido ou a de ser reintegrado constitui a pretensão possessória primária [...] Embora não existam diferenças qualitativas, mas somente quantitativas, em matéria de interferência ou lesão à posse, extremam-se as soluções jurídicas e as categorias das sentenças e das ações. Numa, há a perda da posse, e o efeito da sentença tem de ser a reintegração do possuidor. Na outra, restringe-se o efeito à simples manutenção.¹³¹

¹²⁶ Ibidem, p. 111.

¹²⁷ Ibidem, p. 112.

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das coisas. 14. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 133.

¹²⁹ ARAUJO, Barbara Almeida de. **A posse dos bens públicos**. Ed: Forense, p.135. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5601-1/cfi/0!/4/4@0.00:56.4>>. Acesso em: 23 set. 2019. Às 18:47 hrs.

¹³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 93. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972837/cfi/6/12!/4/4@0:4.39>>. Acesso em: 28 fev. 2020. Às 18:25 hrs.

¹³¹ SILVA, Clóvis do Couto apud RIZZARDO, A. **Direito das Coisas**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 93.

Partindo do entendimento acima exposto, compreende-se que ambos concordam que um dos principais requisitos para entrar com uma ação possessória é ter o seu exercício, somente assim o possuidor terá o direito de ser mantido ou reintegrado em sua posse.

Para que ocorra a ação de manutenção de posse é necessário o preenchimento de alguns requisitos, sendo eles que o autor exerça o direito de posse; que ocorra a tentativa da retirada do bem entre outros. Estes atos turbativos podem ser tanto positivos, ou seja, ocupação de parte do imóvel, como negativos que é impossibilitar o possuidor de ter acesso a suas terras.¹³²

Aquele que é possuidor direto tem o direito de pedir a manutenção em face de terceiros, bem como contra o possuidor indireto, basta que haja atos que prejudiquem o livre uso de sua coisa. Os dispositivos do direito material, que é o Código Civil de 2002 admite a possibilidade do ressarcimento daquele que provoca dano a outrem, que é o direito a indenização, de acordo com cada caso concreto.¹³³

Enquanto a manutenção trata de tentativa da retirada de um bem, a ação de reintegração é aplicada quando ocorrer o esbulho, isto é, quando o possuidor fica privado de exercer o seu direito de posse, não é necessário que seja comprovado à violência para se entrar com a ação de reintegração.

Como o próprio nome diz, a ação de reintegração de posse tem como objetivo devolver ao titular aquilo que foi retirado seja mediante violência, abuso de confiança ou até mesmo clandestinidade. Assim como na manutenção, o possuidor tem o direito de cumular as ações com perdas e danos ou com indenização se a coisa tiver se danificado.¹³⁴

Já o interdito proibitório é conferido quando o possuidor seja ele direto ou indireto tenha temor de contundido na posse. Esta ação tem como um de seus principais objetivos evitarem a ofensa à posse.¹³⁵

¹³² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direitos reais. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 146.

¹³³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 79.

¹³⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 80.

¹³⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 143 et seq.

Além destas três espécies mais comuns de ações possessórias citadas anteriormente, esta se tornando cada dia mais comum às invasões de terras coletivas, já que as finalidades sociais e o bem comum não são atendidas pela Constituição de 1988, fazendo com que tais indivíduos se identifiquem e visem construir moradias em locais abandonados pelos poderes públicos.¹³⁶

Dessa forma, com o objetivo de dar ciência da ação possessória aos invasores das terras coletivas, assim como o prazo para a saída se ocorrer a necessidade, o artigo 554 do Código de Processo Civil leva em consideração o princípio da publicidade, o qual irá ocorrer através dos meios de comunicação.

Com isso os parágrafos §1º; §2º; §3º afirmar o seguinte:

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.¹³⁷

O primeiro parágrafo deixou explícito que as citações das partes passivas das ações serão realizadas pessoalmente ou através de editais afixados nos respectivo fórum. Com isso, o Ministério público deverá ser intimado e se houver pessoa sem condições financeiras para arcar com as custas processuais deverá fazer parte do processo a Defensoria Pública.

O segundo parágrafo diz respeito a citação por meio de oficial de justiça apenas por uma vez, enquanto o terceiro parágrafo menciona o princípio da ampla publicidade pelos meios de comunicação.

Pelo que foi mencionado, observa-se que cada situação, isto é, cada caso concreto será cabível uma ação possessória. Todas essas normas de proteção estão

¹³⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 100. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972837/cfi/6/12!/4/4@0:4.39>>. Acesso em: 28 fev. 2020. Às 18:24 hrs.

¹³⁷ BRASIL. **LEI 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 fev. 2020

previstas em dispositivos de direito material, as quais estão expostas no Código Civil e Código de Processo Civil e cada caso irá se adequar nos artigos mencionados nesses códigos.

Independentemente se a posse é considerada um direito ou um fato as suas contribuições e implicações estão previstas na lei, onde é assegurado ao possessor o direito de mover ações possessórias contra terceiros.¹³⁸

Nesta parte do Trabalho busca-se descrever acerca da proteção possessória, ou seja, irá discutir sobre os seus efeitos, envolvendo os frutos, produtos e benfeitorias, além de debater sobre o direito de autotutela e ações possessórias.

Os efeitos da posse têm como consequências jurídicas a aquisição, o direito de manutenção e a perda. A lei determina várias situações pelas quais o possuidor terá a sua posse mantida ou até mesmo suprimida. No entanto, os doutrinadores ainda não tem um posicionamento semelhante quanto às consequências jurídicas geradas ao direito de posse.¹³⁹

Portanto, os requisitos para as ações possessórias estão previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil de 2015, sendo eles o exercício da posse, uma vez que, sem ela fica impossível à proteção possessória, a turbação ou esbulho, além da data em que foi realizada pelo réu. Todos esses requisitos deverão ser comprovados na inicial para saber qual ação será proposta perante o juízo.¹⁴⁰

Muito se falou em relação à data, ou seja, o prazo, quando nos referimos as ações possessórias o tempo é o de um ano e um dia. A contagem do prazo na turbação ocorre desde que ocorra qualquer ato turbativo. Dessa forma, tanto na turbação quanto na manutenção são necessários o fim da violência para o início da contagem do prazo para se entrar com uma ação possessória.

Compreender quais são as ações possessória cabíveis quando um direito seu for prejudicado é de fundamental importância para captar a ideia deste trabalho, já que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade daquele que exerce o

¹³⁸COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil** :direito das coisas. 4. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p . 55.

¹³⁹VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direitos Reais. Vol:5 ed:13 . Atlas S.A: São Paulo, 2013, p. 119.

¹⁴⁰RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 104.

direito de posse de bens públicos em terras que não tenham destinação pública, o direito a proteção contra o terceiro que visa invadir.

2.5 AUTOTUTELA DA POSSE

Inicialmente, nesta parte do trabalho é de grande valia conceituar autotutela. Na visão de Fábio Ulhoa Coelho, “a autotutela consiste na autorização dada pela lei ao possuidor para defender sua posse valendo-se dos próprios meios, inclusive o emprego de força física, para afastar o turbador ou retomar o bem do esbulhador”.¹⁴¹

Embora a autotutela seja uma possibilidade prevista pela lei como um meio de defesa através da força física para a defesa da posse, o ordenamento jurídico despreza o exercício de qualquer excesso realizado com as próprias mãos, tendo sua previsão legal, no artigo 345 do Código Penal, o qual prevê uma pena de quinze a trinta dias, além de uma pena de multa que corresponde à violência praticada.¹⁴²

Dessa forma, nota-se que a autotutela é o meio pelo qual a lei autoriza o possuidor a defender a sua posse, pelos seus próprios meios, ou seja, através de forças físicas. No entanto o ordenamento jurídico há certa limitação na aplicação desta defesa, sendo necessário o seu desforço imediato.

Quando a via Estatal não for o suficiente para atender a urgência do caso é cabível o direito de autotutela.¹⁴³ Com isso, apenas em casos excepcionais quando pelas vias estatais não for possível solucionar o caso concreto, isto é, este se mostrar urgente que será possível à aplicação da autotutela, que poderá ser exercida tanto pelo possuidor direto quanto pelo indireto.¹⁴⁴

Há algumas características indispensáveis para aplicação da autotutela, com isso Paulo Nader explica em sua obra que:

Para que a autoproteção se enquadre na esfera do lícito, é indispensável, em primeiro lugar, a atualidade dos atos de turbação ou esbulho da posse. Caracteriza-se a turbação quando o agente pratica atos de molestaç o ou de

¹⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 4: direito das coisas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.105

¹⁴² Ibidem, p. 102.

¹⁴³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 104.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 72 et seq.

lesão à posse, sem substituir o possuidor. Os atos que legitimam a defesa devem ser atuais, nem do passado, nem do futuro.¹⁴⁵

Ter a posse esbulhada ou ao menos turbada é uma das principais características no momento da aplicação da autotutela, além disso, leva-se em consideração a violência sofrida e se os atos são atuais e equivalentes com o momento.

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Civil de 2002 prevê a possibilidade do direito de autotutela, tanto em legítima defesa desde que ocorra o desforço imediato, nas ações possessórias, bem como em outros remédios citados anteriormente.¹⁴⁶

Para ser exercido o direito de autotutela não é necessário que a posse tenha sido adquirida de forma injusta ou justa, ou até mesmo se de boa ou má-fé, assim como no Código Penal, o direito de posse pode ser exercido em detrimento de legítima defesa própria ou para garantir o direito de terceiro.

O Código Civil prevê a modalidade do direito a defesa da posse, por meio da autotutela em seu artigo 1210 § 1º:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.¹⁴⁷

Com esta definição no Código Civil, percebe-se que o direito de autotutela poderá ser defendido pelo possuidor que está exercendo o direito de posse sobre a coisa, desde que utilize de sua própria força de maneira imediata e este desforço deve ser proporcional à violência pela qual está passando.

Ainda no que diz respeito ao artigo 1.210 do Código Civil, respectivamente na segunda parte de seu parágrafo primeiro, os atos de defesa não devem ir além dos necessários a manutenção ou a restituição da posse.¹⁴⁸

¹⁴⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 73.

¹⁴⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. Vol:5 ed:13 . Atlas S.A: São Paulo, 2013, p. 38.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 de set. 2019

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 08 de abr. 2020.

Quando a pessoa estiver presente na posse e ocorrer à turbação, esta poderá enfrentar o turbador, para isso basta que faça uso de sua defesa direta, agindo pelos seus próprios meios, ou seja, pelas suas próprias forças como está previsto no artigo 1.210 do respectivo dispositivo mencionado anteriormente.¹⁴⁹

Em resumo, o próprio possuidor turbado ou esbulhado terá o direito de ser mantido na posse, desempenhando seus próprios meios ou força. Há várias pessoas que podem exercitar o direito de autotutela, sendo alguns exemplos os herdeiros que podem exercer pelo meio de sucessão, o funcionário de uma empresa jurídica, amigos do possuidor, entre outros.

Com isso Carlos Roberto Gonçalves, juntamente a tantos outros doutrinadores, entende que a pessoa que exerce a autodefesa pode agir em benefício do possuidor ou de quem esteja representando, mesmo que não seja o posseiro nato pode realizar a autoproteção como se fosse o seu dever cuidado em relação a outrem.¹⁵⁰

Portanto, os atos devem ser limitados apenas aos necessários para se ter novamente a posse, sendo equivalentes as agressões sofridas, para repelir injusta agressão, visto que o excesso ocasiona indenização ou responsabilizações pelos danos causados, sejam cíveis ou criminais.¹⁵¹

Aquele que agir com o desforço imediato além do indispensável será responsabilizado com base no artigo 187 do CCB/2002, o qual prevê o excesso de direito como ato ilícito.¹⁵² Com isso o respectivo dispositivo menciona que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.¹⁵³

As principais características que devem ser levadas em consideração no que foi mencionado anteriormente é o fim econômico e social, além dos bons costumes que devem estar em acordo tanto com o desforço imediato quanto com a legítima defesa quando relacionado os artigos 187 e 1.210 do Código Civil.

¹⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 131.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 131.

¹⁵¹ Ibidem, p. 132.

¹⁵² TARTUCE, Flávio. **Direito das Coisas**. 9. Ed. Rev: Atual e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 64.

¹⁵³ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 08 abr. 2020.

2.6 MODOS DE AQUISIÇÃO E DE PERDA DA POSSE

A primeira noção acerca da aquisição da posse advém do Código Civil de 1916, o qual elencava em seu artigo 493 que a posse seria obtida quando houvesse apreensão da coisa, pelo fato de dispor dela, pelos modos de exercício dos direitos, ou qualquer outro meio de aquisição.¹⁵⁴

Ainda no que diz respeito aos modos de aquisição da posse Gonçalves menciona em sua obra a teoria de Ihering, sobre a apreensão da coisa em relação com a teoria de Savigny que está relacionada na existência do corpus e do *animus*, ou seja, a vontade de agir.¹⁵⁵

Nesta senda, a aquisição da posse é um dos meios essenciais para se reconhecer todos os direitos mencionados nos temas citados anteriormente. Com isso o artigo 1.204 do CCB/2002 entende que “adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade”.¹⁵⁶

No momento em que se tem uma posse há uma classificação em relação a esta, a qual é dividida em originários e derivada. A modalidade derivada tem como um dos exemplos mais importantes a tradição, que pode ser definida como a entrega da coisa, sendo uma das principais modalidades para se adquirir uma coisa móvel.¹⁵⁷ Com isso, Washington de Barros Monteiro citado por Flávio Tartuce, ainda subdivide a tradição em real, que é a entrega efetiva, simbólica, que é apenas um ato representativo da entrega da coisa, e ficta em que a pessoa possuía em nome de outrem e passa a ter em nome próprio.¹⁵⁸

Após uma breve explanação sobre a classificação de algumas modalidades de aquisição da posse, é importante compreender como e por quem a posse poderá ser

¹⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 107.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 107.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 08 de abr. 2020.

¹⁵⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas – V. 4**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 102.

¹⁵⁸ MONTEIRO, Washington de Barros apud TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas – V. 4**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 102.

adquirida através do artigo 1.205 do CCB/2002, o qual afirma que “a posse pode ser adquirida: I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante; II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação”.¹⁵⁹

Dessa forma, observa-se que são vários os meios e formas de se adquirir a posse. Pode ser pelo interessado que apreende a coisa, desde que tenha capacidade civil ou ao menos um representante legal ou como bem mencionou o respectivo dispositivo este direito pode ser exercido por terceiro, para isso basta que a pessoa tenha mandato para o mesmo.¹⁶⁰

A posse não se transfere apenas por negócios jurídicos. Há alguns fatos jurídicos em que pode ocorrer a sua transmissão, como por exemplo, a morte do possuidor em que ele passa para os seus herdeiros.

Nesse caso, ao mesmo tempo irá ocorrer a perda da posse por um lado e por outro alguém irá adquirir o exercício.¹⁶¹

Após compreendermos como a posse é adquirida e transmitida a outrem, por meio do artigo 1.223 do CCB/2002 entende-se como a posse é perdida, o qual menciona que “perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196”.¹⁶²

O atual Código Civil não trás um rol taxativo sobre as formas de perda da posse, apenas informando que poderá ser encerrado o exercício da posse mesmo que contra o desejo do posseiro.

No entanto, o artigo 520 do Código Civil de 1916 de forma contraditória enuncia alguns casos da perda da posse, sendo estas:

Art. 520. Perde-se a posse das coisas:

I - Pelo abandono.

II - Pela tradição.

III - Pela perda, ou destruição delas, ou por serem postas fora de comércio.

IV - Pela posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, se este não foi mantido, ou reintegrado em tempo competente.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 08 de abr. 2020.

¹⁶⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas** – V. 4. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 103.

¹⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 4: direito das coisas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 82 et seq.

¹⁶² BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 08 de abr. 2020.

V - Pelo constituto possessório.

Parágrafo único. Perde-se a posse dos direitos, em se tornando impossível exercê-los, ou não se exercendo por tempo, que baste para prescreverem.¹⁶³

Observa-se que o dispositivo é autoexplicativo, mas basicamente como já foi citado anteriormente a aquisição e a perda são formas que ocorrem simultaneamente, não sendo possível ocorrer uma sem a outra.

A perda da posse pelo constituto possessório elencado no inciso quinto do artigo 520 do Código Civil de 1916 é uma das circunstâncias em que a pessoa tem a posse em nome próprio e passa a possuir em nome de outrem, é como se exercesse o direito de detenção sobre a coisa.¹⁶⁴

Além dos exemplos elencados no artigo 520 do Código Civil de 1916, a mesma Lei dessa vez em seu dispositivo 522 menciona que “só se considera perdida a posse para o ausente, quando, tendo notícia da ocupação, se abstem de retomar a coisa, ou, tentando recupera-la, é violentamente repellido”.¹⁶⁵

Pelo mencionado nota-se que a pessoa perde a posse quando sabendo da situação de ocupação não demonstra interesse de recuperar a coisa para si.

Deste modo, compreender como é adquirido e como se perde a posse é essencial para iniciar o terceiro capítulo, já que este irá fazer uma análise de como são as espécies e tratamento dos bens públicos.

¹⁶³ BRASIL. **Lei 3.071 de 1916**, de 01 de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 de mar. 2020.

¹⁶⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas** – V. 4. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 106.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei 3.071 de 1916**. Promulgada em 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 08 de abr. 2020.

CAPÍTULO 3 - DA POSSE (DETENÇÃO) DE BENS PÚBLICOS NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo foi realizado um estudo histórico evolucionar com base em doutrinas e jurisprudências a respeito das espécies e tratamentos dos bens públicos, com vistas às terras devolutas no estado de Mato Grosso.

Ademais, no decorrer do trabalho procura-se estudar alguns princípios da Administração Pública, sendo eles a Indisponibilidade e a Supremacia do Interesse Público, considerados essenciais no momento da distribuição destas terras devolutas por parte dos agentes envolvidos.

Outrossim realiza-se, no presente capítulo como o direito brasileiro compreende o ressarcimento estatal decorrente de acessão artificial, bem como as benfeitorias realizadas em bens públicos, por meio da análise jurisprudencial.

Buscou-se estabelecer um elemento de caracterização dos bens públicos que é a imprescritibilidade, com base nisso o trabalho demonstrará que não há a possibilidade do reconhecimento do direito de usucapião de terras devolutas. Porém, concessão do direito de posse de particulares que habitam as terras públicas em face de outros particulares que visam invadir.

3.1 BENS PÚBLICOS: ESPÉCIES E TRATAMENTO JURÍDICO/ TERRAS DEVOLUTAS

As primeiras ideias acerca de bem público remetem ao Direito Romano, época esta em que Caio e Justiniano, grande imperadores eram responsáveis pela divisão das coisas, principalmente no que diz respeito ao comércio de escravos e terras. No entanto, na Idade Média, os bens públicos passaram a ser considerado apenas de domínio do rei e não mais do povo, o que causou grande revolta resultando na criação da teoria em que dava ao rei exercer apenas o poder de polícia.¹⁶⁶

Com o exercício do poder de polícia, a Coroa era responsável por proteger as coisas públicas e detinha os bens que eram do Poder do rei. Porém foi com a evolução

¹⁶⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 849.

do Estado como pessoa jurídica, que este passou a reconhecer a propriedade dos bens públicos.¹⁶⁷

Os bens públicos são definidos como aqueles de qualquer natureza que compete às pessoas jurídicas, ou seja, aos entes federativos, composto pela União, Estado, Município e Distrito Federal; além das fundações de direito público e as associações públicas.¹⁶⁸

Outro conceito de bens públicos está exposto na obra de Irene Patrícia Nohara, a qual os define como bens de domínio nacional pertencentes aos entes federativos; as autarquias; e as fundações de direito público, ou aqueles que estejam destinados a alguma prestação de serviço público.¹⁶⁹

Basicamente os bens públicos podem ser compreendidos por meio da exclusão, visto que são um conjunto de coisas móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, todos os demais são de uso particular.¹⁷⁰

O Código Civil é um dos ordenamentos jurídicos responsável por definir e classificar os bens públicos, basicamente eles podem ser compreendidos como bens de domínio do Estado, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, como explica o artigo 98 CCB/2002, afirmando que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.¹⁷¹

Após uma breve explanação sobre a definição e a época em que se criaram as primeiras noções sobre bens públicos, a classificação do mesmo está exposto no artigo 99 do Código Civil, o qual afirma que:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 849.

¹⁶⁸ CARVALHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1220.

¹⁶⁹ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 794.

¹⁷⁰ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 794

¹⁷¹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 de mar. 2020.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.¹⁷²

O bem de uso comum do povo como o próprio nome explica são aqueles aproveitados por todos sem que haja a necessidade da permissão do Estado, visto que abrangem locais abertos ao público alguns exemplos como foi mencionado no inciso primeiro do respectivo dispositivo são os mares, ruas e praças.¹⁷³

Já os bens de uso especial elencado no inciso segundo do artigo 99, são esclarecidos por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como “todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins”.¹⁷⁴

Pelo que foi mencionado, nota-se que os bens de uso especial são aqueles em que estão atribuídos aos serviços dos entes federativos ou de suas autarquias, ou seja, são aqueles que resultam de sua natureza, ou estão afetados a algum serviço público.

Já os bens dominicais são aqueles em que fazem parte exclusivamente do patrimônio da administração pública, sendo eles particulares do Estado. Dessa forma, em sua obra Celso Spitzcovsky, define os bens dominicais como aqueles que “representam seu patrimônio disponível, por não estarem aplicados, ou melhor, afetados nem a um uso comum nem a um uso especial, e em relação a eles o Poder Público exerce poderes de proprietário, incidindo direitos reais e pessoais”.¹⁷⁵

Pelo que foi mencionado anteriormente, observa-se que o bem dominical se difere das demais classificações pelo simples fato de não ter a necessidade de ser desafetado quando o Poder Público cogitar a possibilidade de alienação do bem, além de não haver a necessidade de autorização do povo para ser vendido.

Pelo que está exposto no artigo 99 do Código Civil, nota-se que há dois tipos de bens públicos, que são aqueles de domínio público do Estado, sendo os de uso

¹⁷²BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 de mar. 2020.

¹⁷³NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 796.

¹⁷⁴DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 854.

¹⁷⁵SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquematizado**. 2. Ed. Saraiva Jur, 2018, p. 685.

comum e de uso especial e aqueles de domínio privado do Estado, isto é, os bens os bens dominicais.¹⁷⁶

As principais características dos bens públicos dizem respeito à imprescritibilidade; a impenhorabilidade; e a inalienabilidade. Conseqüentemente, nota-se que não é permitida a possibilidade de adquirir os bens públicos por meio da usucapião como é previsto na Constituição Federal de 1988.¹⁷⁷

Os bens públicos podem ser reconhecidos como inalienáveis, pois não são vendidos, salvo circunstâncias especiais em que há casos de desafetação. São impenhoráveis, porque o pagamento se dá mediante precatórios, respeitando-se uma ordem, face uma decisão judicial. Por fim, como foram elencados os bens públicos também são imprescritíveis não estando sujeito à usucapião.

No que diz respeito aos bens públicos é importante citar a sua classificação, quanto à titularidade eles são pertencentes à União; Estados; Distritos; e Municípios. Há também, os bens que são destinados ao uso comum do povo e os bens de uso especial que são aqueles pertencentes ao patrimônio administrativo, que possuem uma destinação específica. Além de bens dominicais ou dominiais, que são aqueles em que não há uma destinação pública específica.¹⁷⁸

Além do Código Civil, a Constituição Federal também conceitua e classifica os bens públicos como aqueles pertencentes à União/Estado. A sua divisão está tipificada no artigo 20 da Constituição Federal de 1988, o qual está subdividido em 11 incisos.

Embora tal dispositivo mencione diversos bens como pertencentes à União, este trabalho irá tratar de uma forma especial o inciso segundo, o qual tem como previsão legal que:

Art. 20. São bens da União
[...]

¹⁷⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 851.

¹⁷⁷ ARAUJO, Barbara Almeida de. **A posse dos bens públicos**. Ed: Forense, p.52. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5601-1/cfi/67!4/4@0.00:38.3>>. Acesso em: 11 de mar. 2020.

¹⁷⁸ COSTA, Elisson Pereira da. **Direito administrativo III: bens públicos, licitação, contratos administrativos e intervenção do Estado na propriedade privada**. São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção saberes do direito;v.33), p. 17 et seq. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502178656/cfi/18!4/4@0.00:18.5>>. Acesso em: 24 de set. 2019.

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;¹⁷⁹

As terras são devolutas porque não foram adquiridas por um particular através de um justo título. Com isso, após a promulgação da Lei de Terras no Brasil, os particulares passaram a ter acesso a estas, por meio de concessões; cartas de doações; legitimação da posse etc.¹⁸⁰

As terras devolutas, também conhecidas pelo gênero terras públicas, compõem o grupo de bens dominicais, pelo simples fato de não terem destinação pública.¹⁸¹

Nesta senda, a Constituição Federal em seu artigo 225 § 5º ainda afirma que “são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”.¹⁸²

As terras Devolutas, assunto tratado neste trabalho são aquelas que fazem parte do patrimônio da Administração Pública. Elas são definidas como bens dominicais em que não tem um limite claro, podendo ser demarcadas e separadas de outras propriedades, tanto pela via administrativa quanto pela via judicial, quando a primeira não for suficiente.¹⁸³

Portanto, para compreender o processo discriminatório, isto é, a separação entre terras públicas de terras particulares, é utilizada a legitimidade dos títulos, por meio da Lei nº 601, de 1850. Logo após o chamamento dos interessados, inicia-se a fase de demarcação e somente quando concluído o processo judicial as terras Devolutas são discriminadas.¹⁸⁴

¹⁷⁹BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de set. 2019.

¹⁸⁰MIRANDA, Newton Rodrigues. **Breve histórico da questão das terras devolutas no brasil e dos instrumentos legais de posse sobre esses bens**. Revista do CAAP, Centro Acadêmico Afonso Pena. N. 2: Belo Horizonte, 2011, ISSN 2238-3840, p. 163-168 passim.. Disponível em:

<<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/295/284>>. Acesso em: 13 de set. 2019. Às 17:00

¹⁸¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 900.

¹⁸²BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de set. 2019.

¹⁸³Ibidem, p. 19.

¹⁸⁴DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 903 et seq.

3.2 SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Os princípios podem ser compreendidos como complexos de regras de suma importância, pois servem para aplicação das normas do ordenamento jurídico. Os princípios da Administração Pública podem ser compreendidos como critérios basilares na atuação dos entes federativos.¹⁸⁵

De forma sucinta, após a definição de bens públicos, é interessante compreender o que se trata o princípio da indisponibilidade, uma vez que os bens públicos não podem ser disponibilizados para apenas um indivíduo, visto que são pertencentes à Administração.¹⁸⁶

A Indisponibilidade do Interesse Público é decorrente de outros dois princípios que orientam a administração pública, sendo eles a Legalidade¹⁸⁷ e Impessoalidade¹⁸⁸. Além disso, neste princípio o administrador é proibido de renunciar quaisquer direitos atribuídos à administração pública.¹⁸⁹

Dessa forma, toda e qualquer atuação em que os agentes públicos realizarem deve estar em consonância com aquilo que está previsto em lei, não podendo o agente agir de forma contrária ou além do que a lei permite. Se o administrador fizer isso os seus atos são compreendidos como desvio de finalidade podendo gerar outros tipos de responsabilidade.¹⁹⁰

O interesse público abrange a coletividade, por isso nota-se a importância do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois este proíbe o administrador da

¹⁸⁵ ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Manual de Direito Administrativo**. 3º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 34.

¹⁸⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 130.

¹⁸⁷ O princípio da legalidade pode ser compreendido como aquele em que os agentes públicos devem ser subordinados ao interesse da coletividade, por meio de lei.

¹⁸⁸ Já o princípio da impessoalidade diz respeito à imparcialidade na defesa do interesse público, ou seja, o agente público realiza ações em nome do Estado e em prol da sociedade.

¹⁸⁹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 131.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 131.

máquina pública de fazer o que quiser quando estiverem exercendo as suas funções, ou seja, este tem apenas o dever de guarda e coordenação dos bens da União.¹⁹¹

Os agentes administrativos quando estiverem exercendo as suas funções, não poderão, como o próprio princípio afirma, dispor do interesse da coletividade ou até mesmo valer de seus próprios interesses, visto que como foi informado anteriormente o servidor público possui o direito de guarda e não a titularidade sobre o bem.¹⁹²

O agente não exerce a titularidade sobre o bem, pois a ele não é assegurado o direito de dispor ou alienar a coisa, cabendo sempre à obrigação de zelar pelo interesse de todos, cumprindo dessa forma a finalidade pública. Nesta senda, o autor Edmir Netto de Araújo afirma que “a consequência imediata da indisponibilidade é que os direitos concernentes a interesses públicos são em princípio inalienáveis, impenhoráveis, intransigíveis, intransferíveis a particulares, ou, em uma palavra: indisponíveis”.¹⁹³

Com isso, o agente público não exerce a titularidade sobre o bem. No entanto, há a possibilidade da venda de tais bens, porém para isso é necessário que ocorra a autorização legal. Consequentemente, o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público está atrelado à ideia de que o agente deve obedecer à busca pelo atendimento da necessidade da coletividade.¹⁹⁴

Dessa forma, administração pública, tem como objetivo coordenar, ou seja, a gestão de coisa alheia, onde o seu exercício ocorre por meio de representantes, que são eleitos pelo povo.¹⁹⁵ Como bem menciona o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal, o qual prevê que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.¹⁹⁶

Portanto, observa-se a importância do princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, haja vista que o interesse da coletividade deve prevalecer sobre o particular, isso ocorre por meio da vontade do povo. Consequentemente, o autor

¹⁹¹ ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Manual de Direito Administrativo**. 3º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 50, et seq.

¹⁹² ARAÚJO. Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 8º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 80.

¹⁹³ ARAÚJO. Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 8º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 80.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 80.

¹⁹⁵ COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 119.

¹⁹⁶ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de abr. 2020.

Reinaldo Couto em sua obra, afirma que “somente a lei que é a manifestação de vontade do povo através dos seus representantes pode dispor do interesse público em uma república qualificada como Estado democrático de Direito.”¹⁹⁷

Foi por meio da evolução da sociedade que ocorreu o desenvolvimento do princípio da Supremacia do Interesse Público, haja vista, que este possibilitou ao Estado o equilíbrio entre os direitos particulares e coletivos, mostrando ser de extrema importância a harmonia entre ambos para uma sociedade mais equilibrada, visando atender o bem comum de todos.¹⁹⁸

Embora seja de fundamental importância o interesse de todos sobressair sobre o particular quando ocorrer à intervenção do Estado deve evitar ao máximo em privar o particular de estabelecer os seus meios básicos de sobrevivência, como por exemplo, exercer os seus direitos de propriedade.¹⁹⁹

Pelo princípio da Supremacia do Interesse Público, pode-se compreender como aquele que ocorre desde o momento da criação do complexo de normas até o instante de sua aplicação pela Administração Pública, o qual é um ato vinculante de todos os agentes públicos no momento de suas atuações.²⁰⁰

O direito público alcançou o seu desenvolvimento quando a ideia do individualismo foi superada, ou seja, o homem deixou de ser o centro de todas as coisas, e a sociedade como um todo passou a ter a atenção do direito. Foi a partir desta percepção que a Administração Pública em suas deliberações deve levar em consideração a predominância do interesse coletivo sobre o particular.²⁰¹

Nesta senda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bem como outros autores entendem que, com as mudanças ocorridas na sociedade, isto é, as transformações bruscas acerca das garantias coletivas ocorreram porque “o Direito deixou de ser apenas

¹⁹⁷ COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 120.

¹⁹⁸ COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 108.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 109

²⁰⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 93.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 93.

instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo”.²⁰²

Além do princípio da Supremacia do Interesse Público, o artigo 2º da Lei 9.784 de 1999, elenca outros princípios que a Administração Pública deve levar em consideração no momento da aplicação de suas normas, de uma forma específica o parágrafo único, inciso segundo da referida lei, define Supremacia do Interesse Público como “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”.²⁰³

Portanto, a Supremacia do Interesse Público é um princípio de suma importância para a Administração Pública, visto que tem como objetivo atingir o interesse de toda a coletividade em observância com os critérios estabelecidos nos direitos fundamentais e individuais previstos na Constituição Federal, visando alcançar um equilíbrio entre as duas partes.²⁰⁴

Dessa forma, denota-se a importância dos princípios da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público, quando relacionados com a ocupação de terras devolutas, visto que o objetivo do trabalho é demonstrar que o interesse da coletividade deve sobressair sobre o particular.

Portanto, percebe-se que tais princípios por possuírem status de normas tem o propósito de demonstrar que os bens públicos não são passíveis da usucapião e com isso, apenas reforça o objetivo do trabalho que é a possibilidade do ajuizamento de ação possessória contra terceiros que invadem terras públicas.

3.3 DA PROIBIÇÃO DA USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS: IMPRESCRITIBILIDADE.

A Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente em seus artigos a usucapião de bens públicos, tanto os bens móveis quanto imóveis da zona rural ou

²⁰² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 94.

²⁰³ BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Janeiro, 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 17 de abr. 2020. Às 13:32 hrs.

²⁰⁴ COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 110.

urbana.²⁰⁵ Houve um curto período ao longo da promulgação da Constituição em que existiu a possibilidade de Usucapião de bem público, mas que não é válido nos dias de hoje.

O artigo 183 da Constituição Federal da República de 1988, juntamente com o artigo 1.238 do Código Civil de 2002, são responsáveis por conceituar o direito de usucapião, trazendo a seguinte definição *in verbis*:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.²⁰⁶

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.²⁰⁷

Observa-se que os dois artigos se referem à usucapião de imóveis, definindo quantos anos são necessários para a sua aquisição; a extensão, que é a largura máxima para ter direito, sendo ainda necessário exercer a boa fé. Consequentemente, são necessários alguns requisitos, os quais estão expressos tanto na Constituição quando no Código Civil para adquirir a usucapião de bens imóveis.

Com isso, a Constituição Federal de 1988 é clara sobre a impossibilidade de se adquirir usucapião de bem público, haja vista que são bens tutelados pelos interesses da Administração Pública visando alcançar a prosperidade de toda a coletividade.²⁰⁸

O grande objetivo da proibição da usucapião de bens públicos está ligado a necessidade de tutelar o interesse de toda a coletividade resguardando o patrimônio das

²⁰⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito das Coisas**. 9. Ed. Rev: Atual e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 128 et seq.

²⁰⁶ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 de mar. 2020.

²⁰⁸ CONSTANTINO, Givanildo Nogueira. **Incidência da usucapião nos bens formalmente públicos: instrumento de efetivação ao princípio constitucional da função social da propriedade e aos direitos fundamentais coletivos**. Revista: Quaestio Iuris: Rio de Janeiro, 2016, p. 01. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21895>>. Acesso em: 23 de mar. 2020. Às 13:53 hrs.

pessoas jurídicas que são de direito público interno. Conseqüentemente, esta vedação dá Administração Pública à titularidade para registrar os seus bens.²⁰⁹

A vedação da usucapião de bens públicos trata-se de uma forma especial ao exercício do direito de propriedade. No entanto, não há nenhuma proibição ao direito de concessão de uso para os fins de moradia, visto que um dos direitos fundamentais previstos na Constituição é o direito a moradia associada à função social destas terras que muitas vezes não tem destinação pública.²¹⁰

Com isso, mesmo que haja a proibição prevista na Carta Magna acerca da usucapião dos bens públicos, o seu propósito deve ser gerado apenas sobre aquisição de bens do domínio da administração pública, havendo desta forma a possibilidade da usucapião de outros direitos reais, permitindo ao agente público agir como titular registral quando se referir ao direito de propriedade de um determinado bem, por mais que seja particular.²¹¹

Nesta senda, o posicionamento da maioria da doutrina e jurisprudência é favorável à vedação constitucional, no entanto uma pequena minoria juntamente com a Súmula 340 do Superior Tribunal Federal acredita que é possível adquirir bem público quando este não cumprir sua função social.²¹²

O artigo 102 do CCB/2002 afirma que “os bens públicos não estão sujeitos à usucapião”.²¹³ Embora a usucapião de bens públicos não seja permitida segundo as normas jurídicas brasileiras, alguns doutrinadores mesmo que em sua pequena minoria, defendem a possibilidade de que as terras devolutas, que são bens públicos dominicais podem ser objeto de usucapião, desde que não tenham sido discriminadas.²¹⁴

²⁰⁹ SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves da. **A posse de bens públicos: revisão crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: 2011, p. 65. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10901>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

²¹⁰ SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves da. **A posse de bens públicos: revisão crítica da jurisprudência do superior tribunal de justiça**. São Paulo: 2011, p. 69. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10901>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

²¹¹ SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves da. **A posse de bens públicos: revisão crítica da jurisprudência do superior tribunal de justiça**. São Paulo: 2011, p. 70. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10901>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

²¹² Súmula nº. 340 do Superior Tribunal Federal “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

²¹³ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 de mar. 2020.

²¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito das Coisas**. 9. Ed. Rev: Atual e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 129.

Um autor que pode ser mencionado como exemplo claro que é a favor da usucapião de terras públicas é Sílvio Luís Ferreira da Rocha, o qual acredita que o particular pode adquirir um bem dominical, quando este preencher os requisitos da posse mansa, pacífica e ininterrupta do bem. No entanto, para isso é necessário que a pessoa demonstre estar dando uma função social aquela propriedade que antes se encontrava abandonada pelos entes federativos.²¹⁵

Outro autor que é a favorável a usucapião de terras públicas é Melhim Namem Chalhub, o qual entende que as terras podem ser usucapíveis enquanto elas não forem discriminadas pelo Poder Público.²¹⁶

Embora grandes partes dos autores defendam a imprescritibilidade da usucapião, bem como esteja expressamente mencionado em lei tal proibição, uma pequena minoria dos doutrinadores acredita que o que é mais relevante quando trata-se de propriedade é o princípio da função social e não a possibilidade de usucapião de um bem dominical.

A usucapião é uma das principais formas originárias de se adquirir um bem móvel ou imóvel tipificado no complexo de normas jurídicas. Segundo a previsão legal, não há possibilidade de usucapião de bens públicos, com o embasamento no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. Porém, há uma contradição entre este princípio quando observamos a função social da propriedade, pois muitas vezes as terras devolutas que é o tema central deste trabalho são abandonadas pelo Estado.²¹⁷

Uma das principais características quando trata-se de bens públicos é a imprescritibilidade, que é a impossibilidade da usucapião de bem público, sendo ela a prescrição aquisitiva pelo decurso do tempo para ser o titular de um bem. Conseqüentemente, o bem público seja móvel ou imóvel não pode ser vendido ou adquirido por terceiro, visto que este pertence ao Estado.²¹⁸

O relator Sr. Ministro Orosimbo Nonato, em um dos seus acordos do Superior Tribunal Federal afirma que o costume jurídico advém ainda de Portugal e é bem claro

²¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 577.

²¹⁶ CHALHUB, Melhim Namem. **Direitos reais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 81.

²¹⁷ SILVA, Wallace Santos. **Imprescritibilidade do Bem Público Sob o Enfoque do Princípio da Função Social da Propriedade**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, 2013, p. 239. Disponível: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2013/10/D21-22.pdf>>. Acesso: 19 de mar. 2020. Às 14:19 hrs.

²¹⁸ COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 731.

em afirmar que para terras públicas vigora o princípio da imprescritibilidade sendo bens pertencentes a nação. O relator ainda continua afirmando que cabia somente ao governo alienar tais terrenos.²¹⁹

Com isso, quando o relator se refere às terras devolutas, este acredita que a pessoa não exerce a posse sobre o bem, mas apenas a detenção, este ainda continua afirmando que o bem da Administração Pública nunca poderá integrar o bem do particular por meio da prescrição aquisitiva, pois o princípio da supremacia do interesse público deve sobressair sobre o privado.²²⁰

O relator continua afirmando que tem total respeito pela doutrina minoritária no que tange a possibilidade de usucapião de imóveis públicos, porém ele é a favor do imperativo legislativo que claramente expressa, principalmente do Código Civil e na Constituição Federal a vedação de aquisição de bens públicos por meio da usucapião.²²¹

O relator Sr. Ministro Orosimbo Nonato, ainda afirma que além da imprescritibilidade, os bens públicos, em especial as terras devolutas são inalienáveis, ou seja, somente a lei determina os casos em que o Estado perde o domínio público para o particular.

A Lei nº 601 de 1850, conhecida como Lei de Terras, em seu artigo 1º afirma que “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.²²² Consequentemente, pode-se observar que a imprescritibilidade da aquisição de bens públicos, em especial as terras do estado advém da lei Imperial, o que foi fortemente reforçado ao longo dos anos com legislações infraconstitucionais e com a Carta Magna de 1988.

Portanto, como foram debatidos ao longo deste trabalho os bens públicos, em especial as terras devolutas, não são passíveis da usucapião devido a sua

²¹⁹ NONATO, Orosimbo. **Bens Públicos** – Terras Devolutas – Usucapião. São Paulo: Recurso Extraordinário nº. 7.241, p. 223 et seq. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/12392/11290>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

²²⁰ NONATO, Orosimbo. **Bens Públicos** – Terras Devolutas – Usucapião. São Paulo: Recurso Extraordinário nº. 7.241, p. 227. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/12392/11290>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

²²¹ NONATO, Orosimbo. **Bens Públicos** – Terras Devolutas – Usucapião. São Paulo: Recurso Extraordinário nº. 7.241, p. 228. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/12392/11290>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

²²² Brasil. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Lei de Terras, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 18 de abr. 2020.

imprescritibilidade. Consequentemente, Sumaia afirma que não pode-se falar em posse, mas sim em detenção, salvo em casos em que a lei autorize o particular a utilizar estas terras para alguma finalidade.²²³

Portanto, a pessoa conseguirá obter autorização para o uso privado de terras públicas, desde que tenha administração pública permita, por meio da permissão de uso, por exemplo, ou até mesmo contratos. Além destas situações, pode-se compreender de forma geral, que quando se trata de bem dominical, o particular não é possuidor, mas mero detentor.²²⁴

3.4 DA POSSE DE BENS PÚBLICOS NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Grande parte dos Tribunais Superiores tem compreendido que os bens públicos não são passíveis do direito de posse, dessa forma estes são utilizados apenas como um mero objeto de permissão para o uso. Consequentemente, a respeito da impossibilidade do exercício da posse, sem que a Administração Pública autorize pode ter como consequência a perda da posse.²²⁵

A posse de bens públicos é um tema que vem sendo debatido com grande frequência por tribunais e doutrinadores. Segundo a determinação pela Carta Magna não é possível ajuizar ação possessória contra o Estado e muito menos converter o direito de posse em usucapião.

Dessa forma, este trabalho a todo o momento tem demonstrado que o seu objetivo maior é tratar o direito de posse de Terras Devolutas, como uma eficácia horizontal entre particulares, e não a eficácia vertical contra o Estado.

²²³ MATOS, Sumaia Tavares de Alvarenga. **A disputa judicial da posse sobre terras públicas**: um estudo sobre a viabilidade da alegação incidental do domínio, na pendência da ação possessória, envolvendo particulares. 2012, p. 3592.

Disponível: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3579_3604.pdf>. Acesso: 24 de mar. 2020.

²²⁴ MATOS, Sumaia Tavares de Alvarenga. **A disputa judicial da posse sobre terras públicas**: um estudo sobre a viabilidade da alegação incidental do domínio, na pendência da ação possessória, envolvendo particulares. 2012. P. 3601.

Disponível: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3579_3604.pdf>. Acesso: 24 de mar. 2020.

²²⁵ ARAUJO, Barbara Almeida de. **A POSSE DOS BENS PÚBLICOS**. Ed: Forense, p.108. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5601-1/cfi/0!4/4@0.00:56.4>>. Acesso em: 23 de set. 2019.

Quando se refere à eficácia horizontal entre particulares, afirma-se que este trabalho preocupa-se em demonstrar a possibilidade do ajuizamento de ação possessória por parte daquele que invadiu a terra pública em face de outra pessoa que visa invadir.

A posse do bem público é um requisito que não pode ser dispensado no momento em que for conceder o uso para os fins de moradia. Para ser determinado este direito o particular deve estar habitando este imóvel por mais de cinco anos, no que diz respeito aos imóveis urbanos. Mesmo que estes efeitos não caracterizem a aquisição da propriedade como é previsto na Constituição Federal, entende-se a legitimidade do direito de posse como um direito fundamental, que é a moradia.²²⁶

A primeira manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento da posse de bens públicos se deu em abril de 2004. Momento em que foi provido um recurso em que deu reconhecimento da posse de particulares em bens públicos.²²⁷

Nesta senda, a primeira manifestação do STJ a respeito da legitimidade de posse de bens públicos se deu basicamente na ideia de que não havia nenhum empecilho contrário à decisão, já que não era relevante determinar quem era o proprietário da coisa.

A decisão também se embasou em mais duas razões, sendo elas o reconhecimento dos interditos possessórios para a tutela de posse mesmo que seja em face da Administração Pública; e a condição que o poder Público exerce que não pode ser garantido o direito de posse sobre a coisa.²²⁸

No entanto no ano de 2004, o STJ, foi chamado novamente a se manifestar sobre a decisão em que proferiu a legitimidade de posse por particulares em face de bens públicos, ocorrendo uma mudança brusca no que a Corte havia decidido, afirmando que seria incabível cogitar o direito de posse sobre bem público sem

²²⁶ Ibidem, p. 120.

²²⁷ SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves da. **A posse de bens públicos: revisão crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: 2011, p. 15. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10901/A%20posse%20de%20bens%20p%C3%BAblicos%20-%20%20TCC%20versao%20revisada%20e%20formatada%28final%29.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 de set. 2019.

²²⁸ Ibidem, p. 18.

autorização da Administração, cabendo a terceiros apenas o mero direito de detenção do bem do Estado.²²⁹

Com o julgamento do REsp nº 146.367/DF, a maioria das turmas do Superior Tribunal de Justiça passaram a ter o mesmo entendimento citado anteriormente, de que não é possível ajuizar ação possessória sobre bem público, sob a justificativa de que os bens dominicais não são cabíveis de usucapião e dessa forma a ocupação não autorizada sobre esses bens devem ser caracterizada apenas como um mero direito de detenção.²³⁰

Com isso, pode-se observar que a primeira divergência entre os Tribunais brasileiros acerca do direito de ajuizamento de ação possessórias sobre bens públicos iniciou-se em 2004. Embora tenha se passado alguns anos, nos dias atuais ainda é discutida a possibilidade de ajuizamento de ação possessória, mas dessa vez em face de terceiros.

A legitimidade do direito de posse contra terceiro pode ser compreendida como um direito fundamental, haja vista que o objetivo deste trabalho é propiciar aos cidadãos brasileiros um mínimo de dignidade humana que é a moradia, uma vez que estas terras devolutas não tem uma destinação pública.

Há três maneiras de aproximar o particular de determinada coisa, elas ocorrem através da propriedade; da posse; e da detenção. Em sua obra Helena Romeu dos Anjos, acredita ser impossível pelas vias judiciais exercer o direito de posse sobre os bens públicos, haja vista, que a posse se trata de um dos primeiros passos para se adquirir a propriedade de um determinado bem, e como tais bens pertencem aos órgãos públicos o particular não pode ser inserido neste meio.²³¹

Dito isso, há uma grande divergência nos tribunais brasileiros se o particular exerce sobre os bens públicos em especial sobre as terras devolutas o direito de posse ou apenas a detenção. Com isso, Sumaia Tavares de Alvarenga Matos, menciona em sua

²²⁹ Ibidem, p. 18 et seq.

²³⁰ SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves da. **A posse de bens públicos: revisão crítica da jurisprudência do superior tribunal de justiça**. São Paulo: 2011, p. 21. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10901/A%20posse%20de%20bens%20p%C3%ABlicos%20-%20%20TCC%20versao%20revisada%20e%20formatada%28final%29.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 de set. 2019.

²³¹ ANJOS, Helena Romeu Dos. **A não obrigação do Estado em indenizar as benfeitorias erigidas em terras públicas ante a inaplicabilidade dos efeitos da posse**. Brasília:2012, p. 36. Disponível: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/4191/1/Helena%20Romeu%20dos%20Anjos%20RA%2020809588.pdf>>. Acesso em: 24 de mar. 2020. Às 09:20 hrs.

obra que a pessoa que ocupa terra pública sem a devida autorização de uso em hipótese alguma deve ser considerada possuidor, haja vista que a situação jurídica daquele imóvel é precária devendo dessa forma ser classificado apenas como detentor.²³²

O Superior Tribunal de Justiça entende que o particular pode ajuizar ação possessória perante o particular, visto que estas pessoas possuem apenas a detenção sobre estas terras devolutas, e esta prática não está proibida por lei.²³³ Embora os tribunais de algumas instâncias inferiores já tenham reconhecido à possibilidade de se discutir a posse sobre estes bens, os tribunais superiores são plácidos quanto ao tema.

No que diz respeito ao cabimento de oposição, ou seja, a interposição de ações possessórias, que é uma modalidade de intervenção por parte de terceiro face ao poder público, por mais que seja não esteja proibido por lei é um tema que encontra muita resistência tanto na jurisprudência quanto em grande parte da doutrina, como mencionado anteriormente, que para grande parte dos autores o particular exerce apenas a detenção sobre o bem público.²³⁴

Com isso, para reforçar a posição do Superior Tribunal de Justiça, é importante citar a jurisprudência do (STJ – REsp: 1315843 DF 2012/0059648-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 23/04/2018).²³⁵

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.843 – DF (2012/0059648-7)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: ROSEANA RODRIGUES NETA
ADVOGADA: NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS – DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS – DF 022536 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISPUTA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES ENVOLVENDO BEM PÚBLICO. 1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível o manejo de interdito possessórios em litígios entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa a posse. É que, em se tratando de bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais),

²³² MATOS, Sumaia Tavares de Alvarenga. **A disputa judicial da posse sobre terras públicas**: um estudo sobre a viabilidade da alegação incidental do domínio, na pendência da ação possessória, envolvendo particulares. 2012, p. 3591. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3579_3604.pdf>. Acesso: 24 mar. 2020.

²³³ MATOS, Sumaia Tavares de Alvarenga. **A disputa judicial da posse sobre terras públicas**: um estudo sobre a viabilidade da alegação incidental do domínio, na pendência da ação possessória, envolvendo particulares. 2012. P. 3596. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3579_3604.pdf>. Acesso: 24 de mar. 2020. Às 09:24 hrs.

²³⁴ ALMEIDA, Jansen Fialho. **O cabimento da oposição pelo proprietário com base no domínio, em ação possessória disputada por terceiros sobre bens públicos**. Revista: CEJ, Brasília, 2003, p. 61. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/578>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

²³⁵ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569827029/recurso-especial-resp-1315843-df-2012-0059648-7>>. Acesso em: 24 de mar. 2020. Às 09:25 hrs.

despojados de destinação pública, deve-se permitir a proteção possessória pelos ocupantes de terra pública que venham a lhe dar função social. 2. Recurso especial não provido.²³⁶

A referência da jurisprudência citada anteriormente é um recurso especial que foi interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e trata de uma disputa possessória em que envolve dois particulares e um o bem público. A parte teve o objetivo de revisar o acórdão que foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que a mesma pessoa disputava um bem público com outro particular que não tinha nenhuma destinação pública.

Como o STJ entende que o particular exerce sobre o bem público apenas a detenção não é cabível tal recurso, já que para isso é necessário pelo menos que a pessoa exerça o direito de posse sobre o bem, que é um dos primeiros passos para se adquirir a propriedade. Dessa forma, tal recurso, não foi provido.

Destarte, em sua obra Jansen Fialho de Almeida, no que diz respeito às divergências entre as jurisprudências sobre a possibilidade do cabimento de ações possessórias por parte do particular face o poder público, este tem a seguinte afirmação:

A jurisprudência dominante, contudo, tem entendimento pela impossibilidade jurídica de pedido possessório em área pública, quando deduzido por particular sobre bem público, contra o órgão detentor da propriedade; pois, não podendo ser objeto de usucapião, a ocupação é mera detenção, tolerada ou permitida, portanto, à precariedade.

Os Tribunais têm entendido também que, nas ações possessórias disputadas entre particulares, o ente público não pode adentrar na lide sequer como oponente, porque estaria intervindo como proprietário (reivindicante) e não como possuidor.²³⁷

Denota-se que segundo as afirmações da autora não há possibilidade de se entrar com o pedido possessório face o Poder Público em razão de tal bem não ser cabível de usucapião. Com isso, um dos principais requisitos para se adquirir a propriedade de um bem é a posse, e quando se trata de terras públicas o particular exerce apenas a detenção ou a permissão de uso sobre este bem.

Conforme as orientações do autor, grande parte dos tribunais ainda tem compreendido que o Poder Público sequer deve discutir um processo de ação

²³⁶ Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569827029/recurso-especial-resp-1315843-df-2012-0059648-7>>. Acesso em: 24 de mar. 2020.

²³⁷ ALMEIDA, Jansen Fialho. **O cabimento da oposição pelo proprietário com base no domínio, em ação possessória disputada por terceiros sobre bens públicos.** Revista: CEJ, Brasília, 2003, p. 61. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/578>>. Acesso em: 25 de mar. 2020. Às 10:16 hrs.

possessória com o particular, porque ele estaria agindo como proprietário e não como possuidor e o particular não tem legitimidade para isso.

Dessa forma, fica claro que o legislador proibiu a usucapião de todos os bens públicos, tanto na legislação constitucional como infraconstitucional e a jurisprudência coloca obstáculos no que diz respeito aos entes públicos discutir uma ação reivindicatória com um terceiro, visto que se encontra pendente o processo de posse, já que o particular é considerado apenas detentor no que diz respeito aos bens públicos.²³⁸

3.5 INDENIZAÇÃO ESTATAL DECORRENTE DE ACESSÃO ARTIFICIAL EM BENS PÚBLICOS NA JURISPRUDÊNCIA

O instituto da posse no estudo do ressarcimento do posseiro é caracterizado pela realização benfeitorias no bem. Na legislação infraconstitucional, o legislador faz uma análise especial ao possuidor de boa ou má fé antes de iniciar o regime indenizatório.

As divergências nas jurisprudências acerca do direito de indenização estatal decorrente de acessão artificial em bens públicos, bem como a análise de algumas obras e discussões de Tribunais superiores sobre o direito de indenização para as pessoas que invadem as terras devolutas são o objeto de estudo deste tópico.

Com isso, a acessão, segundo Carlos Roberto Gonçalves é “o modo de aquisição da propriedade, criado por lei, em virtude do qual tudo o que se incorpora a um bem fica pertencendo ao seu proprietário”.²³⁹ Consequentemente, a acessão artificial pode ser entendida como o trabalho realizado pelo ser humano seja por meio de plantações ou construções que se incorporam no bem.

São várias as hipóteses para conceituar acessão artificial, mas deve-se levar em consideração o princípio da boa fé para saber se o posseiro terá ou não o direito a ser indenizado pelas benfeitorias que realiza no imóvel. Basicamente, a sua definição é

²³⁸ ALMEIDA, Jansen Fialho. **O cabimento da oposição pelo proprietário com base no domínio, em ação possessória disputada por terceiros sobre bens públicos**. Revista: CEJ, Brasília, 2003, p. 62. Disponível: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/578>>. Acesso em: 25 de mar. 2020. Às 10:16 hrs.

²³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 314.

dividida por construções e por plantações e tem como previsão legal os artigos 1.253 ao 1.259 do Código Civil.

Compreender o conceito de acessão artificial é de extrema importância para saber se o particular tem o direito de receber a indenização ou até mesmo permanecer no imóvel, para garantir o seu usufruto, visto que há uma grande divergência nos Tribunais superiores, principalmente por parte do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual é contrário a esta possibilidade.²⁴⁰

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), acredita-se que não é possível os particulares que invadem terras públicas aplicarem as regras do Código Civil como meio de pleitear indenização pelas benfeitorias realizadas em imóveis públicos. No entanto, há divergências entre os tribunais, pois as instâncias superiores acreditam que aqueles que invadem de boa fé bem dominical poderá ser ressarcido pela acessão artificial realizada no imóvel.²⁴¹

Com isso, foram realizadas pesquisas sobre decisões favoráveis em relação ao tema, e o que pode-se afirmar é que existem poucos posicionamentos que concordem com o direito de indenização pela acessão artificial em bem público. Com isso dentre os julgados pesquisados que apoiam o direito a indenização menciona-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. TOLERÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DITO PÚBLICO. BENFEITORIAIS. INDENIZAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Revela-se de boa-fé a ocupação exercida pelo particular em área pública, quando é tolerada pela Administração Pública por vários anos, de forma conivente, cabendo, portanto, a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias efetivadas no imóvel. 2. Embargos Infringentes não providos.²⁴²

Denota-se que de acordo com o seguinte julgado, o Tribunal reconheceu o direito a indenização por parte da Administração Pública a um terceiro que exercia o seu

²⁴⁰ CHAGAS, Rafael Neri das. **A possibilidade jurídica de indenização estatal decorrente de acessão artificial em Bens Públicos**. Brasília, 2017, p. 22. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11776/1/21307990.pdf>>. Acesso: 26 de mar. 2020.

²⁴¹ CHAGAS, Rafael Neri das. **A possibilidade jurídica de indenização estatal decorrente de acessão artificial em Bens Públicos**. Brasília, 2017, p. 23 et seq. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11776/1/21307990.pdf>>. Acesso: 26 de mar. 2020. Às 09:26 hrs.

²⁴² Acórdão n.º 836456, 20120111285539EIC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisora: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/12/2014, Publicado no DJE: 03/12/2014. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=836456>>. Acesso em: 26 de mar. 2020. Às 09:30 hrs

direito de moradia em terreno público cerca de 28 anos, em razão da demolição de sua casa e demais construções.²⁴³ Pode-se afirmar que o julgado foi favorável devido à quantidade de anos que o Estado agiu de forma condescendente com atitude do particular.

No que diz respeito a julgados desfavoráveis a indenização por acessão artificial em bem público não são raras as pesquisas, em que os julgamentos dos tribunais são favoráveis à proteção dos bens públicos, já que para a maioria dos legisladores e doutrinadores o particular que invade terra pública não deve discutir a posse do imóvel, já que este é considerado apenas detentor.²⁴⁴

Nesta senda, cita-se um julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas em que julgou desfavorável o direito de indenização, pela ausência de posse:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO ARTIFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.Recurso de apelação interposto contra parte da sentença que reconheceu o direito à indenização de benfeitorias. Trânsito em julgado parcial em relação à ordem de reintegração de posse ao demandante, baseada em sua posse velha e na mera detenção dos ocupantes. 2. A construção dos imóveis residenciais e comerciais após a ocupação do complexo de reservação de água abandonado pela concessionária de serviço público deve ser enquadrada sob a mesma premissa quanto à inexistência de posse em invasão de público, a fim de evitar julgamento contraditório. 3. O direito a indenização por benfeitorias previsto no artigo 1.219 do CC, e aplicável, por analogia, as acessões artificiais, exige como requisito não só a boa-fé dos invasores, mas também que sejam posseiros do bem, circunstância não reconhecida pelo magistrado a quo e não devolvida para apreciação nessa instância. Dever de indenizar afastado, alinhando o julgamento à jurisprudência do STJ. 4. Recurso conhecido e provido.²⁴⁵

Outro julgado que pode ser mencionado é do Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal em que também julgou desfavorável o direito de indenização pela ocupação de bens públicos:

²⁴³ **Ocupação de Imóvel Público** – Indenização por Benfeitorias. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-n-o-295/ocupacao-de-imovel-publico-2013-indenizacao-por-benfeitorias>>. Acesso em: 26 de mar. 2020.

²⁴⁴ CHAGAS, Rafael Neri das. **A possibilidade jurídica de indenização estatal decorrente de acessão artificial em Bens Públicos**. Brasília, 2017, P. 45. Disponível

em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11776/1/21307990.pdf>>. Acesso: 26 de mar. 2020

²⁴⁵ TJ-AM-APL: 06358170320148040001 AM 0635817 – 03.2014.8.04.0001. Relator: Cezar Luiz Bandiera, data de julgamento: 26/11/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654445290/apelacao-apl-6358170320148040001-am-0635817-0320148040001?ref=serp>>. Acesso em: 26 de mar. 2020.

ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A área ocupada pelos recorrentes é pública e não comporta posse, apenas detenção. 2. O art. 1.219 do Código Civil reconheceu o direito de retenção e a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias para possuidor de boa-fé. O correlato direito a indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do Código Civil. 3. A condição de detentor, no entanto, afasta a viabilidade da indenização por acessões ou benfeitorias. Precedentes do STJ 4 “como regra, esses imóveis são construídos ao arrepio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo regularização. Seria incoerente impor a Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para a sua demolição.” (REsp 945.055/DF). 5. “Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do bem público.” (REsp 945.055/DF) Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, além da existência de dissenso jurisprudencial, afronta no art. 628 do CPC/1973; ao art. 34 da lei n. 6.766/1979, bem como o art. 1.219 do Código Civil. Afirmam que “[...] adquirem a concessão do imóvel de boa-fé, e, portanto, diante da rescisão do contrato, as benfeitorias devem ser indenizadas [...]” (e-STJ, fl. 931). É o relatório Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, não cabe indenização por benfeitorias realizadas em imóvel público ocupadas de maneira irregular. Isso porque o direito de retenção somente pode ser exercido por quem exerce a posse e, nessa hipótese, o que existe é mera detenção.²⁴⁶

Denota-se que as jurisprudências mencionadas anteriormente condizem com o posicionamento de grande parte dos doutrinadores e legisladores, visto que para os tribunais não é possível a autorização de reintegração de posse, se o particular exerce apenas a detenção sobre o bem e tampouco o cabimento de indenização pelas benfeitorias realizadas nestes imóveis.

3.6 DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA DO POSSUIDOR DETENTOR DE BENS PÚBLICOS EM FACE DE OUTROS PARTICULARES EM MATO GROSSO

Mato Grosso é o estado com o maior índice de ocupação de terras irregulares no País. Após uma conferência com o respectivo tema “Transformações socioambientais no Mato Grosso”, o professor de Geografia Agrária da Universidade de São Paulo, Ariovaldo Umbelino de Oliveira, afirmou que o estado tem mais de 22

²⁴⁶ STJ – AREsp: 833474 DF 2015/ 0325149-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/487099991/agravo-em-recurso-especial-arep-833474-df-2015-0325149-7>>. Acesso em: 20 de abr. 2020. Às 15:39 hrs.

milhões de hectares de terras devolutas ocupadas de forma ilegal e a sua maioria está situada no nordeste mato-grossense.²⁴⁷

Acredita-se que o tripé das invasões irregulares no estado de Mato Grosso se dá devido à indústria, madeireira e a pecuária.²⁴⁸ Com isso, o grande objetivo dessas ocupações ilegais pelos produtores rurais está voltado para o agronegócio.

Não são raras as reportagens que retratam as ocupações ilegais de áreas públicas em Mato Grosso. Há casos comuns em que o Incra regulariza essas propriedades, mas alguns grupos acabam comercializando esses lotes, formando dessa forma grandes latifundiários, o que aconteceu em Novo Mundo.²⁴⁹

A possibilidade de ajuizamento de ação possessória por parte do invasor de terra pública contra terceiro é um tema bem controvertido entre os legisladores. No entanto, um recente informativo do Superior Tribunal de Justiça julgado no ano de 2016 afirmou ser possível que o invasor utilize das vias judiciais para pleitear os seus direitos de permanecer nas terras públicas em face de outro particular que tenha o objetivo de invadir.

Neste sentido, é importante mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma que:

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.
2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.
3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.
4. Recurso especial não provido.²⁵⁰

²⁴⁷ SóNotícias. **Mato Grosso lidera “ranking” da grilagem de terras; agronegócio é o culpado.**

Disponível em: <<https://www.sonoticias.com.br/politica/mato-grosso-lidera-iranking-da-grilagem-de-terras-agronegocio-e-o-culpado/>>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

²⁴⁸ Ibidem.

²⁴⁹ **Incra e Intermat se acusam sobre “grilagem” em MT.** Disponível

em: <<https://www.midianews.com.br/meio-ambiente/incra-e-intermat-se-acusam-sobre-grilagem-em-mt/42207>>. Acesso em: 20 de abr. 2020. Às 16:45 hrs.

²⁵⁰ REsp 1484304/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/03/2016. Disponível

em: <<https://www.buscadordireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5055cbf43fac3f7e2336b27310f0b9ef>>. Acesso em: 27 de mar. 2020.

Pelo exposto, e como já ficou demonstrado anteriormente aquele que invade terras públicas, sem que seja autorizado para o mesmo, seja por meio de cessão de uso, ou por meio de contrato não exerce o direito de posse em relação ao Estado, mas sim o mero direito de detenção.

De acordo com o enunciativo o particular que invade terras devolutas e nelas constrói a sua moradia não terá o direito de exercer a posse em nome de outra pessoa, visto que não há as relações de dependência e subordinação no que diz respeito aos mesmos.

Com isso, não há possibilidade de exercer o direito de posse contra a Administração Pública, visto que não é cabível a usucapião de bens públicos. No entanto, segundo a jurisprudência mencionada nada impede que o invasor de terra pública possa pleitear ações possessórias em face de outros particulares que visam invadir esse bem.

Deste modo, pode-se observar a importância de tal julgamento, principalmente para o estado de Mato Grosso, uma vez que grande parte das terras devolutas não tem destinação pública e conseqüentemente não vem cumprindo com a sua função social prevista na Constituição Federal, ocasionando dessa forma a ocupação de várias famílias nestes imóveis abandonados.

Após este julgado, aqueles que invadiram as terras públicas primeiro e ali estabeleceram a sua moradia poderão recorrer ao Poder Judiciário, por meio de ações possessórias visando alcançar uma eficácia horizontal, ou seja, a discussão de quem dos invasores poderá permanecer no imóvel.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da posse é um tema controvertido, uma vez que não se sabe ao certo qual a sua origem histórica tampouco se tem um conceito definido. Porém grande parte dos estudiosos acreditam que a sua origem histórica advém do Direito Romano, mas com fortes influências dos povos primitivos.

O fenômeno da posse sofreu constantes mudanças ao longo da história. Tem-se que tais evoluções e tratamentos tiveram influências do Direito Romano, mas acredita-se que foi por meio da explicação das teorias de Savigny e de Ihering que foi possível conceituar o instituto possessório.

Não obstante, nota-se que a definição e a proteção possessória surgiram através de dois elementos essenciais, sendo eles o *corpus* e o *animus*, os quais foram utilizados pela teoria objetiva de Ihering sendo tão importantes que acabaram adotados pelo direito brasileiro no momento de conceituar o titular da posse.

Outrossim, compreende-se que após as idealizações das teorias objetivas e subjetivas, surgiram outras de caráter econômico e social. No entanto, o surgimento das demais tiveram como embasamento estas duas primeiras.

Nesse contexto, percebe-se que durante o período Romano foram introduzidas as primeiras noções sobre proteção possessória, por meio de dois elementos essenciais, sendo eles o *corpus* e o *animus* através da teoria subjetiva de Savigny e da teoria objetiva de Ihering, sendo esta última adotada pelo atual Código Civil Brasileiro.

Em relação ao processo de colonização de Mato Grosso, bem como a regularização e os institutos jurídicos aplicados na distribuição das terras devolutas, estas não foram utilizadas de uma forma correta, isto é, divididas de uma maneira capaz de sanar a desigualdade social e econômica pelo qual o estado passa.

Os efeitos da posse são elementos essenciais para definir se a pessoa exerce sobre um bem público a posse ou a mera detenção.

Nessa senda, observa-se que houve ao longo do processo histórico evolutivo uma mudança de paradigma relativamente ao instituto da proteção possessória, tanto nas Teorias quanto no Direito Civil e seus institutos, sendo eles a aplicação jurisprudencial, no que diz respeito ao direito de defesa sobre terceiros que invadem terras públicas.

A ocorrência da constitucionalização do Direito Civil e a imperatividade concedida aos princípios, lhe atribuindo à condição de norma, observa-se que no que diz respeito ao problema proposto o estudo em relação ao direito de posse e função social da posse mostrou-se satisfatório.

Ante o exposto, o presente trabalho ressoa sobre a possibilidade da aplicação das ações possessórias em de face terceiros que invadem terras públicas, visto que as jurisprudências, normas constitucionais e maioria dos doutrinadores acreditam não ser plausível interpor ações perante o Poder Público.

Nesse sentido, a primeira parte deste trabalho teve como foco principal o estudo histórico evolutivo do tratamento da posse, visando por meio de fatos históricos demonstrar a importância da proteção possessória ao particular de boa-fé, que invade terras devolutas.

Dessa forma, o regime das Sesmarias e a Lei nº 601/1850 podem ser compreendidos como os primeiros institutos jurídicos brasileiros que estimularam o desenvolvimento da apropriação de terras no País e conseqüentemente as diferenças entre terras públicas e particulares.

Apontando que é indispensável à demonstração de tais institutos jurídicos, denota-se que devido o não cumprimento dessas leis, isto é, Lei de Terras e o regime das Sesmarias, o processo de colonização do estado de Mato Grosso é marcado pelas desigualdades sociais e econômicas.

Com base nisso, o segundo capítulo teve como parâmetro principal o princípio da função social como conceito inerente ao instituto da posse, bem como a definição de propriedade.

Deste modo, percebe-se que a conjuntura jurídica social do princípio da função social da propriedade vai além da limitação do direito de exercê-la, ocasionando obrigações tanto pelo proprietário do bem, assim como pelo Estado, já que tal princípio pode ser compreendido como um limite garantidor do exercício dos direitos subjetivos, sendo responsável por nortear as relações patrimoniais.

Nesse contexto, denota-se a importância do princípio da função social da posse, mesmo que não tenha uma previsão legal na Carta Magna, este pode ser associado ao direito de moradia elemento essencial de qualquer pessoa humana, visto que, esta é o primeiro passo para se adquirir a propriedade.

Com isso, é importante compreender a natureza principiológica, relativamente à observância dos interesses sociais, principalmente no que diz respeito ao princípio da função social da posse em terras devolutas no estado de Mato Grosso, uma vez que se deve observar os interesses sociais com embasamento na dignidade da pessoa humana, ante a falta de destinação ao serviço público dessas terras.

Nessa senda, cumpre destacar a relevância dos efeitos da posse que são conferidos ao possuidor, já que são elementos para a sua preservação. Com isso, compreendê-las é essencial, uma vez que as jurisprudências vêm reconhecendo a possibilidade do ajuizamento de ação possessória de quem exerce o direito de posse de bens públicos face o terceiro.

Assim, tem-se que além das ações possessórias o ordenamento jurídico brasileiro autoriza o particular a utilizar de seus próprios meio de defesa para a proteção de seu bem, desde que não haja excesso.

Desta forma, o terceiro e último capítulo tem como foco principal a resolução do conflito trazendo o resultado da pesquisa, por meio de considerações acerca do tema, principalmente no que diz respeito a sua importância para região.

A interpretação, mesmo que de forma breve, permite compreender a importância deste trabalho de conclusão de curso para o estado de Mato Grosso, uma vez que retrata bem a realidade pela quais inúmeras famílias passam que é a invasão de terras públicas.

A maioria dos Tribunais Superiores, bem como grande parte dos doutrinadores compreende que os bens públicos não são passíveis do direito de posse.

Com isso, a partir da análise de algumas doutrinas e jurisprudências, conclui-se que o particular que invade terras devolutas não exerce o direito de posse perante o Poder Público, pois tem apenas o direito de detenção sobre este bem. No entanto, nada impede de demandar ações possessórias perante o particular que visa invadir estas terras.

O fenômeno da indenização ou retenção estatal decorrente de acessão artificial, assim como as benfeitorias realizadas em bens públicos encontra muita divergência na jurisprudência, porém o que se leva em consideração no momento da definição é se o possuidor exerce a boa-fé.

Destarte, observou-se que a partir das pesquisas jurisprudenciais existem poucos posicionamentos que concordem com o direito de indenização pelas benfeitorias e acessões artificiais realizadas em bens públicos, uma vez que a maioria dos legisladores acredita que o particular exerce apenas a detenção sobre tais bens.

Portanto, com base nas pesquisas realizadas acerca do direito de retenção ou indenização em razão dos produtos colhidos pela invasão de terras devolutas ou pelas acessões artificiais produzidas, conclui-se que não há a possibilidade de indenização, devido à ausência dos requisitos da posse.

Deste modo, as terras devolutas são definidas como bens públicos, sendo classificada como um bem dominical, pois não tem uma destinação pública específica, além de ser de titularidade dos entes federativos.

Verificou-se que a principal característica dos bens públicos, em especial as terras devolutas é a imprescritibilidade, uma vez que a legislação constitucional e infraconstitucional proíbe expressamente a usucapião de bens públicos com o objetivo de tutelar o interesse de toda a coletividade resguardando o patrimônio da Administração Pública.

Ante a todo o exposto, por mais que uma pequena minoria de doutrinadores defenda a possibilidade de aquisição da usucapião de bem público em razão do princípio da função social, este trabalho preocupa-se em afirmar que não há a possibilidade do reconhecimento do direito de usucapião de terras devolutas, com embasamento na Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público.

Com isso, não é cabível o direito de usucapião em terras devolutas, porém este trabalho visa analisar a possibilidade da concessão do direito de posse de particulares que habitam as terras públicas em face de outros particulares que visam invadir com base na regulamentação da função social da propriedade pública e o princípio da dignidade da pessoa Humana, já que o direito a moradia é um direito fundamental.

O estado de Mato Grosso ocupa o maior índice de invasões de terras irregulares em todo País. Acredita-se que o grande objetivo dessas invasões está voltado para o agronegócio, para a comercialização ilegal destes lotes ocupados, assim como para o aumento do número de latifundiários no estado.

Deste modo, pode-se observar a importância de tal julgamento, principalmente para o estado de Mato Grosso, uma vez que grande parte das terras devolutas não tem

destinação pública e conseqüentemente não vem cumprindo com a sua função social prevista na Constituição Federal.

Com isso, por meio da análise jurisprudencial e doutrinária percebe-se que há a possibilidade do ajuizamento das ações possessórias daquele que ocupa bens públicos em face de outros particulares, porém não há essa alternativa em relação ao Estado, já que a pessoa exerce o mero direito de detenção em relação a esses bens.

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência a pessoa que invade terras devolutas e nelas constrói a sua moradia, assim como todas as acessões artificiais não terá o direito de exercer a posse em nome de outra pessoa, visto que não há as relações de dependência e subordinação no que diz respeito aos mesmos.

Portanto, pode-se concluir que este trabalho através de um recente enunciativo do Superior Tribunal de Justiça busca propiciar a eficácia horizontal do posseiro que invade a terra pública em face de outros particulares que visam invadir, já que não há a possibilidade de ajuizamento de ação possessória em face do Poder Público.

REFERÊNCIAS

Acórdão n.º 836456, 20120111285539EIC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisora: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/12/2014, Publicado no DJE: 03/12/2014. Disponível

em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=836456>>. Acesso em: 26 de mar. 2020.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Manual de Direito Administrativo**. 3º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALMEIDA, Jansen Fialho. **O cabimento da oposição pelo proprietário com base no domínio, em ação possessória disputada por terceiros sobre bens públicos**. Revista: CEJ, Brasília, 2003. Disponível: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/578>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

ANJOS, Helena Romeu Dos. **A não obrigação do Estado em indenizar as benfeitorias erigidas em terras públicas ante a inaplicabilidade dos efeitos da posse**. Brasília: 2012.

Disponível: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/4191/1/Helena%20Romeu%20dos%20Anjos%20RA%2020809588.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

ARAUJO, Barbara Almeida de. **A posse dos bens públicos**. Ed: Forense. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5601-1/cfi/0!4/4@0.00:56.4>>. Acesso em: 23 de set. de 2019.

ARAUJO, Barbara Almeida de. **A posse dos bens públicos**. Ed: Forense. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5601-1/cfi/67!4/4@0.00:38.3>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Apropriação de terras no Brasil e os institutos da terra devolutas**. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, 2011. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PH2aZVuwPJIJ:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1716/1330+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 28 de out. 2019. Às 16:38 hrs.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 8º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso : 08 de abr. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 de mar. 2020.

BRASIL. **LEI 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 de fev. 2020.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1916**, de 01 de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, 1916. Disponível: <[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 10 de mar. 2020.

BRASIL. **Lei 601 de 1850, de 18 de setembro de 1850**. Lei de Terras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 29 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.784**. Promulgada em 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 17 de abr. 2020.

CARAMÊS, Brenda Rocha; OLÍVIO, Karoline Araújo; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Análise Jurídica da gestão de terras devolutas localizadas na faixa da fronteira**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol.4. n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rdda/article/view/116494> >. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

CARVALHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CHAGAS, Rafael Neri das. **A possibilidade jurídica de indenização estatal decorrente de acessão artificial em Bens Públicos**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11776/1/21307990.pdf>>. Acesso: 26 mar. 2020.

CHALHUB, Melhim Namem. *Direitos reais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 4: direito das coisas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder apud ABE, N. **Notas sobre a inaplicabilidade da função social à propriedade pública**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, 2008. Disponível: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/170>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

CONSTANTINO, Givanildo Nogueira. **Incidência da usucapião nos bens formalmente públicos: instrumento de efetivação ao princípio constitucional da função social da propriedade e aos direitos fundamentais coletivos**. Revista: Quaestio Iuris: Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21895>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

COSTA, Elisson Pereira da. **Direito administrativo III : bens públicos, licitação, contratos administrativos e intervenção do Estado na propriedade privada**. São Paulo : Saraiva, 2013. – (Coleção saberes do direito;v.33). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502178656/cfi/18!/4/4@0.00:18.5>>. Acesso em: 24 de set. 2019.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, José Marcos Pinto da. **A migração no Centro-Oeste Brasileiro no período 1970-96: o esgotamento de um processo de ocupação**. Campinas: Núcleo de Estudos de População/ UNICAMP, 2002. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/migracao_centro2/migracao_centro2.pdf>. Acesso em: 04 de nov. 2019. Às 17:07 hrs.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569827029/recurso-especial-resp-1315843-df-2012-0059648-7>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. Ed: 13. Rev: ampl e atual – Salvador: Ed: JusPodivim, 2017.

FILHO, Roberto Efrem; AZEVEDO, André Luiz Barreto. **As Teorias da Posse e da Propriedade e o Campo Jurídico Sob Conflito**. Revista: Fac. Dir. UFG. ISSN: 0101-7187, V.34, N. 02, 2010. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0MuqhQVdwiAJ:https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/10025/9530+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 23 de out. 2019.

FIÚZA, Cesar apud ARTIFON, Denise. **Noções Introdutórias Acerca do Instituto da Posse**. Edição Especial. Ver: Atitude. Porto Alegre, 2016. Disponível: <https://faculdadedombosco.net/wp-content/uploads/2016/05/RevistaAtitude_Direito2016.pdf#page=50>. Acesso em: 04 de mar. 2020.

FULGÊNICO, Tito. **Da posse e das ações possessórias: Teoria Legal- Prática**. 12 ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6677-5/cfi/6/10!/4/12@0:9.65>>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 5: direito das coisas. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das coisas. 14. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 15º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: Direito das Coisas. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Ed. Nova York: Zahar Editores, 1936.

Incra e Intermat se acusam sobre “grilagem” em MT. Disponível em: <<https://www.midianews.com.br/meio-ambiente/incra-e-intermat-se-acusam-sobre-grilagem-em-mt/42207>>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**.

Disponível: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

JR, Fredie Didier. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse.**

Disponível:

<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/3diderjrfuncasocial.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

JÚNIOR, Sérgio Said Staut. **A Posse no Direito Brasileiro da Segunda Metade do Século XIX Ao Código Civil de 1916.** Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2009. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143706.pdf>>. Acesso em 25 de out. 2019.

LEAL, Walisson Sanches; MENDES, Givago Dias. **Aspectos jurídicos do processo de colonização e regularização fundiária do estado de mato grosso.** AJES: Faculdade do Vale do Juruena. ISSN nº 2527-1237.

LOPES, Simone Dalila Nacif. **O Direito Fundamental à Moradia como Critério Inafastável de Interpretação das Normas Jurídicas e do Incremento da Função Social da Posse.**

Disponível: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil_275.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

MATOS, Sumaia Tavares de Alvarenga. **A disputa judicial da posse sobre terras públicas: um estudo sobre a viabilidade da alegação incidental do domínio, na pendência da ação possessória, envolvendo particulares.** 2012.

Disponível: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3579_3604.pdf>. Acesso: 24 mar. 2020.

MIRANDA, Newton Rodrigues. **Breve histórico da questão das terras devolutas no brasil e dos instrumentos legais de posse sobre esses bens.** Revista do CAAP, Centro Acadêmico Afonso Pena. N. 2: Belo Horizonte, 2011, ISSN 2238-3840. Disponível em: <<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/295/284>>. Acesso em: 13 de set. 2019.

MIRANDA, Newton Rodrigues. **Breve histórico da questão das terras devolutas no brasil e dos instrumentos legais de posse sobre esses bens.** Revista do CAAP, Centro Acadêmico Afonso Pena. N. 2: Belo Horizonte, 2011, ISSN 2238-3840. Disponível em: <<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/295/284>>. Acesso em: 13 de set. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil, Vol. 3: Direito das Coisas**. 44. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORENO, Gislaene. **O processo histórico de acesso a terra em mato grosso**. Revista geosul, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). N. 27: Santa Catarina, 1999, ISSN 1982-5153. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/18833/20128>>. Acesso em: 05 de nov. 2019.

MOTA, Maurício. **A função social da posse**. Rev. Empório do direito, 2018. Disponível: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-funcao-social-da-posse-por-mauricio-mota>>. Acesso em: 17 set. 2019.

MOTA, Mauricio; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A função Social da Posse no Código Civil**. Revista de Direito da Cidade: Rio de Janeiro. Vol: 05. N.1, 2013. ISSN: 2317-7721. Disponível: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9731>>. Acesso em: 16 set. 2019.

MOURA, Emílio Gehem de. **Os bens públicos dominiais e a função social da propriedade**. Disponível: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2902/MONO%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 de fev. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 4: direito das coisas**. Ed:7. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NONATO, Orosimbo. **Bens Públicos – Terras Devolutas – Usucapião**. São Paulo: Recurso Extraordinário nº. 7.241. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/12392/11290>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

NONES, NELSON. **Direito de propriedade e função social: Evolução histórico-jurídica**. FURB: Revista de Direito. Vol:13º, n. 25, 2009. ISSN 1982-4858. Disponível: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1602>>. Acesso em: 17 set. 2019.

Ocupação de Imóvel Público – Indenização por Benfeitorias. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo->

de-jurisprudencia-n-o-295/ocupacao-de-imovel-publico-2013-indenizacao-por-benfeitorias>. Acesso em: 26 de mar. 2020.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BORDERES, Kenia Bernades. **Propriedade, Domínio, Titularidade, Posse e Detenção**. Revista Jurídica: CCJ/FURB. ISSN: 1982-4858. V. 13, N.25, 2009. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1601/1072>>. Acesso em: 23. Out. 2019.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; MACIEL, Marcos Leandro. **Estado da Arte das Teorias Possessórias**. Revista Jurídica: FURB. ISSN: 1982-4858. V. 11, N.22, 2007. Disponível em: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/697/613>>. Acesso em: 23 de out. 2019.

OLIVEIRA, Marilene Silva de. **A função social da posse no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/43/pdf_1>. Acesso em: 22 de fev. 2020.

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 24. Ed – São Paulo: Atlas, 2011.

PODELESKI, Onete da Silva. **Lei de Terras de 1850**. Revista Santa Catarina em História. Vol: 3, n. 2: Florianópolis, 2009: Disponível em: <<http://seer.cfh.ufsc.br/index.php/sceh/article/view/182/157#>>. Acesso em: 13 de set. 2019.

REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016. **Direito civil e processual civil. ajuizamento de ação possessória por invasor de terra pública contra outros particulares**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270579%27>>. Acesso em: 13 de set. 2019.

REsp 1484304/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/03/2016. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5055cbf43fac3f7e2336b27310f0b9ef>>. Acesso em: 27 de mar. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972837/cfi/6/12!/4/4@0:4.39>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SANTOS, Ascleide Ferreira dos. **Posse: uma análise histórica evolutiva até os dias atuais**, 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32273/posse-uma-analise-historica-evolutiva-ate-os-dias-atuais>>. Acesso em: 12 de set. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira**. Disponível: <<http://www.schreiber.adv.br/downloads/funcao-social-da-propriedade-na-pratica-jurisprudencial-brasileira.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

SILVA, Clóvis do Couto apud RIZZARDO, A. **Direito das Coisas**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves da. **A posse de bens públicos: revisão crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: 2011. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10901/A%20posse%20de%20bens%20p%C3%ABlicos%20-%20TCC%20versao%20revisada%20e%20formatada%28final%29.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 de set. de 2019.

SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves da. **A posse de bens públicos: revisão crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: 2011. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10901>>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

SILVA, Wallace Santos. **Imprescritibilidade do Bem Público Sob o Enfoque do Princípio da Função Social da Propriedade**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, 2013. Disponível: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2013/10/D21-22.pdf>>. Acesso: 19 de mar. 2020.

SóNotícias. **Mato Grosso lidera “ranking” da grilagem de terras; agronegócio é o culpado**. Disponível em: <<https://www.sonoticias.com.br/politica/mato-grosso-lidera-ranking-da-grilagem-de-terras-agronegocio-e-o-culpado/>>. Acesso em: 20 de abr. 2020. SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquematizado**. 2. Ed. Saraiva Jur, 2018.

STJ – AREsp: 833474 DF 2015/ 0325149-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/08/2017. Disponível

em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/487099991/agravo-em-recurso-especial-aresp-833474-df-2015-0325149-7>>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas** – V. 4. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Coisas**. 9. Ed. Rev: Atual e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Coisas**. 9. Ed. Rev: Atual e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJ-AM-APL: 06358170320148040001 AM 0635817 – 03.2014.8.04.0001. Relator: Cezar Luiz Bandiera, data de julgamento: 26/11/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654445290/apelacao-apl-6358170320148040001-am-0635817-0320148040001?ref=serp>>. Acesso em: 26 de mar. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.